



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
INSTITUTO RUI BARBOSA	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	27
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
Relatório de Gestão Fiscal	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 95429/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMBA, LEANDRO JASINSKI, MARIA ELAINE PACANARO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PATRICIA APARECIDA SOTOSKI PINHEIRO, RONISI DE OLIVEIRA LUTZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1135/21 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia apresentada por EDSON PAULO KLEMNA, Vereador pelo Município de Rio Azul, por meio da qual alega possível irregularidade em virtude da concessão de gratificações, próprias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais (Lei nº 757/2014), a servidoras regidas pela CLT, ocupantes de cargos de regime Empregos Públicos (Lei nº 493/2009) de Enfermeira e Agente Comunitária de Saúde.
Alega o denunciante que o pagamento das referidas gratificações configura benefício pessoal, tendo em vista que as beneficiárias estavam diretamente ligadas ao atual gestor nas eleições municipais de 2020. Destaca, ainda, que com a gratificação que passou a ter direito, a servidora que ocupa o cargo de Enfermeira, passou a ter uma remuneração mensal maior que a paga à sua chefia imediata, a Secretária Municipal da Saúde.

Por seu turno, as Agentes Comunitárias de Saúde, com a gratificação, passaram a receber um salário maior que o de muitos servidores efetivos que desenvolvem atividades de maior complexidade e responsabilidade na administração municipal. Ao cabo, informa que tais servidoras foram deslocadas para desempenharem função administrativa, própria de servidores de cargos de provimento efetivo. A presente Denúncia foi recebida e, ato contínuo, foi determinada a citação dos interessados para exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 108/21 (Peça n.º 04). Realizadas as citações válidas, os interessados juntaram ao feito as peças de defesa[1].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 864/21 – CGM (Peça n.º 25), manifestou-se pela procedência da presente denúncia, eis que restou comprovado o pagamento de parcela salarial a três empregadas públicas sem embasamento legal.

Outrossim, opinou: a) pela aplicação de medida cautelar a fim de obrigar o Município de Rio Azul se abster de efetuar o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro, assim como para que o município se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local; b) pela deflagração de tomada extraordinária de contas em face da advogada pública, Dra. Janaina Corrêa, a fim de apurar os danos causados ao erário municipal; c) pelo encaminhamento dos autos à d. CGF a fim de que, em assim entendendo, instaure procedimento fiscalizatório para apurar eventuais danos ao erário. Após, retornaram os autos a este gabinete para decidir.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se agora à análise do opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Cumprir destacar, preliminarmente, como de igual forma já registrado pela unidade técnica, que a Constituição da Federal dispõe, em seu art. 37, inciso V[2], acerca da possibilidade de pagamento de gratificações a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse mesmo contexto, como se pode observar pela leitura da Lei Municipal n.º 757/2014, a disposição é clara no sentido de que a gratificação especial de tempo integral de Dedicção Exclusiva somente será concedida ao servidor efetivo:

Art. 24-A. Pelo exercício de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e, considerando a iniciativa e o interesse da administração conceder-se-ão ao servidor efetivo gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes. [...]

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser retirada do servidor efetivo sempre que houver interesse e conveniência da administração.

§ 3º A gratificação referida neste artigo será concedida em percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.

Ou seja, considerando as disposições normativas vigentes, não há que se considerar, preliminarmente, a possibilidade de pagamento da referida gratificação a empregado público, pois ausente previsão legal para tal.

Para entendimento do tema, não se pode perder de vista, ainda, a distinção entre as duas espécies de agentes públicos, quais sejam: servidores públicos estatutários e empregados públicos.

Com efeito, equivocou-se o parecer jurídico trazido aos autos pela municipalidade ao equipará-los para fins de concessão de gratificações, pois, ainda que se possa considerar empregados públicos como espécie da categoria “servidores públicos em sentido amplo”, resta determinado, de maneira pacificada, a distinção entre as categorias existentes em razão dos tipos de serviços compreendidos pela administração pública, considerando suas funções típicas e atípicas.

A saber, a primeira espécie, servidores públicos estatutários, está atrelada a um regime jurídico, desenvolvem atividades exclusivas de Estado, é titular de cargo efetivo[3], submetido a um estatuto, definido e previsto em lei específica, que norteia toda atuação do servidor diante das atribuições delegadas à sua função. Já a segunda espécie, empregados públicos[4], apesar da denominação, não está submetida a um estatuto, mas, sim, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, subordinada ao regime celetista e, portanto, não ocupa de cargo efetivo.

Ademais, a própria Lei Municipal n.º 493/09 é expressa ao afirmar que “a admissão de pessoal em regime de emprego público no Município de Rio Azul rege-se pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, pelas normas trabalhistas pertinentes e pelas disposições desta Lei”, asseverando, ainda, em seu art. 4º, Parágrafo único, que “Os empregados públicos admitidos sob o regime desta lei não adquirem estabilidade na função, tampouco se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Rio Azul”.

Ou seja, levando-se em conta o princípio basilar da Administração Pública, que é o princípio da legalidade, ao qual ela está submetida, nos termos constitucionais, art. 37, caput[5], conclui-se que a concessão de tal gratificação deve estar, peremptoriamente, prevista em lei e, de igual forma, respeitar os limites constitucionais.

Desse modo, considerando as disposições constitucionais acerca da temática, aliado à correlata ausência de previsão legal que ampare o pagamento de tal verba aos empregados públicos do Município de Rio Azul, resta evidenciado, portanto, a irregularidade no pagamento de tal espécie remuneratória aos empregados públicos do Município de Rio Azul.

À vista disso, entendeu-se cabível a aplicação de medida cautelar no presente caso, tendo em vista que os seus pressupostos se encontram devidamente materializados no presente caso:

O fume boni iuris verifica-se ao passo que tal situação ofende o ordenamento jurídico, uma vez que afronta o art. 37, caput e inc. V e X da CRFB/88 c/c Lei Municipal n.º 757/2014, como evidenciado acima e largamente fundamentado pela unidade técnica por meio da Instrução n.º 864/21 – CGM (Peça n.º 25).

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, tendo em vista que o município está arcando com o pagamento de parcelas salariais concedidas à margem do ordenamento jurídico, com prejuízo, até o presente momento, de R\$ 17.210,25 (dezesete mil duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos) aos cofres públicos, consoante cálculo da unidade técnica[6].

Assim, ante todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolhi o opinativo da unidade técnica e DETERMINEI, em sede cautelar, que o Município de Rio Azul:

a) Se abstenha de efetuar o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro;

b) Se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local. Determinei ainda a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, via os meios eletrônicos disponíveis o MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leandro Jasinski, Prefeito Municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão. VOTO

Assim, ante todo o exposto, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, trago o Despacho 357/21-GCNB para HOMOLOGAÇÃO da DETERMINAÇÃO, em sede cautelar, para que o Município de Rio Azul:

(i) Se abstenha de efetuar o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro;

(ii) Se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cientificar, via os meios eletrônicos disponíveis, o MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leandro Jasinski, Prefeito Municipal, da homologação plenária desta decisão.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC, para instrução dos autos, e após o retorno ao gabinete do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o Despacho 357/21-GCNB para DETERMINAR, em sede cautelar, ao Município de Rio Azul:

(i) se abstenha de efetuar o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro;

(ii) se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local;

II – determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cientificar, via os meios eletrônicos disponíveis, o MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leandro Jasinski, Prefeito Municipal, para ciência da homologação plenária desta decisão;

III – determinar o encaminhamento, decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC, para instrução dos autos, e após retornar ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peças n.º 11, 19, 21, e 23.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. Desde a Constituição Federal de 1988, o ingresso de servidores efetivos dá-se por concurso público.

4. Não ocupam cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos (...). [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008]

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

6. Peça n.º 25, tabela de fl. 16.

PROCESSO Nº: 303895/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1136/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º. 49/14. Requisitos preenchidos. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, para indenização de 60 dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação n.º. 170/21 (peça n.º. 05), afirma que o requerente possui 120 dias de férias não gozadas, sendo 60 dias do exercício de 2020 e 60 dias do exercício de 2021 (período aquisitivo 23/06/2020 a 22/06/2021).

Diretoria Jurídica no Parecer n.º 137/21 (peça n.º 06), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento. O Ministério Público de Contas no Parecer n.º 103/21 (peça n.º 07), concorda com o opinativo da DIJUR, pelo deferimento do pedido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça n.º 05) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Procurador requerente de mais de 60 (sessenta) dias acumulados, num total de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, restam preenchidos os requisitos da Resolução n.º 49/14-TCE/PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão no 908/19 – STP, com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo Deferimento do Requerimento do Procurador Gabriel Guy Léger para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2020.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o Requerimento do Procurador Gabriel Guy Léger para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2020;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 594571/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 953/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos. Cobrança de taxa administrativa. Despesas não comprovadas, inclusive, com provisões não efetivadas. Ressalvas em razão da falta de contabilização de gastos com pessoal. Irregularidade das contas. Determinação de devolução de valores de forma solidária pela Entidade, seu presidente e pelo ex-gestor do Município. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezlían, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, com vigência de 28/11/2010 a 26/05/2011, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, tendo por objeto "a realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa "Casa de Passagem".

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5686/12 (peça nº 11), identificou que a documentação foi encaminhada de maneira genérica, sem qualquer ordenação, bem como encontram-se ausentes os extratos bancários.

Assim, pugnou pela intimação do Município de Almirante Tamandaré e citação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) a fim de que promovessem a regularização da ordem de documentos e juntassem os faltantes.

Após o decurso de prazo sem a apresentação de qualquer manifestação, a Unidade Técnica procedeu à nova análise das contas, por meio da Instrução nº 838/15 - DAT (peça nº 24), indicando a utilização de recursos para o pagamento de taxas administrativas (R\$ 11.765,74) e a ausência dos seguintes documentos:

- a) Relatório de Execução da Transferência Voluntária, nos moldes da planilha DAT 05, constante do Anexo 3 da Resolução nº 03/2006-TC;
- b) Extratos bancários com a movimentação dos recursos durante a vigência do Termo de Parceria, para fins de identificação dos depósitos recebidos, pagamentos realizados, saldo final e rendimentos da aplicação financeira;
- c) Demonstrativo detalhado das Despesas Administrativas e Operacionais identificadas no quadro 1.2, acima;
- d) Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município, na qualidade de concedente dos recursos e fiscalizador da transferência.

Durante a instrução processual, apesar de os interessados terem sido devidamente intimados/citados, apresentou defesa apenas o Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-Prefeito Municipal (peças nºs 63-73).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2417/20 (peça nº 77), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão de (i) não terem sido demonstrados e comprovadas as "despesas administrativas" e os "encargos sociais"; (ii) inconsistências na formalização e contratação da parceria; (iii) terceirização das atividades típicas da administração, sem observar os mandamentos constitucionais, bem como a não inclusão desses gastos nos moldes exigidos pela LRF. A Unidade Técnica propôs, ainda, (i) a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados (R\$ 39.840,41), pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), de forma solidária com os Srs. Vilson Rogério Goinski e Robert Bedros Fernezlían, ex- Prefeito Municipal; (ii) a aplicação de multas administrativas e multa proporcional ao dano; (iii) a instauração de tomada de contas extraordinária; (iv) a inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e (v) a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União (CGU), para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Submeteu, ainda, à avaliação do Relator à proposta de devolução integral dos recursos repassados, de forma solidária e a aplicação de multa proporcional ao dano. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 661/20 (peça nº 78), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, opinando, contudo, pela condenação à devolução total dos recursos repassados, de forma solidária, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas e multa proporcional ao dano sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Acrescentou, ainda, a sugestão de aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, pela infração ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a imputação de reparação de dano pela perda de receita decorrente da opção pela terceirização, a ser quantificado em sede de liquidação e (iii) a aplicação das sanções administrativas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, em relação ao ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, o Sr. Robert Bedros Fernezlían e a ADESOBRA, na forma do art. 96 da LOTC.

Após ser determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, por meio do Despacho nº 1347/20 (peça nº 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou esclarecimentos complementares por meio da Informação nº 621/20 (peça nº 81). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Parceria nº 09/2010, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), com vigência de 28/11/2010 a 26/05/2011, devem ser julgadas irregulares uma vez que permaneceram inconsistências na formalização dos repasses e na aplicação dos recursos, bem como restam ausentes diversos documentos, conforme passo a analisar.

Da prestação de contas:

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica indicou a ausência dos seguintes documentos: (i) "Relatório de Execução da Transferência Voluntária, nos moldes da planilha DAT 05, constante do Anexo 3 da Resolução nº 03/2006-TCE/PR"; (ii) "Extratos bancários com a movimentação dos recursos constando depósitos, pagamentos, saldo final e rendimentos da aplicação financeira, se houver"; (iii) "Demonstrativo detalhado das Despesas Administrativas e Operacionais"; e (iv) "Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município, na qualidade de concedente dos recursos e fiscalizador da transferência".

Apesar de devidamente citados/intimados os interessados, apenas o Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-Prefeito do Município, apresentou defesa e documentos nas peças nºs 63-73.

Em síntese, o ex-Gestor Municipal asseverou que "no tocante ao Termo de Parceria 009/10, houve, por parte da ADESOBRA, a efetiva e regular prestação de serviços entabulados no Termo de Parceria, bem como a posterior prestação de contas, endereçada ao Município de Almirante Tamandaré". (peça nº 63, fl. 04)

Nesse sentido, juntou aos autos a Declaração da Sra. Fabiane Periolo Ogassawara, Secretária Municipal da Criança e do Adolescente no Município de Almirante Tamandaré à época dos repasses, em que afirma que a ADESOBRA atendeu as finalidades do Termo de Parceria e cumpriu satisfatoriamente as atividades desenvolvidas (peça nº 66), bem como Declaração do Sr. José Carlos Cesário Pereira, Secretário Municipal da Fazenda, em que informa que "a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social – ADESOBRA, prestou serviços a esta Prefeitura de janeiro a maio de 2011, de acordo com o Termo de Parceria nº 009/2010, referente à execução do programa Casa de Passagem, e que os documentos necessários para os pagamentos relativos a essa prestação de serviços foram devidamente atestados pelo então Secretário Adilson Pavoni, responsável pela Secretaria Extraordinária da Criança e do Adolescente" (peça nº 67).

O Sr. Vilson Rogério Goinski apresentou, ainda, a prestação de contas dos meses de março e abril de 2011, no valor de R\$ 79.410,29. (peças nºs 69-73) e a resposta do Município de Almirante Tamandaré quanto ao pedido de exibição da documentação relativa ao empenho nº 2846/11 de 20/04/2011, no valor de R\$ 21.481,84 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), informando que esta não foi encontrada, sendo justificado pela Municipalidade que houve extravio e deterioração de diversos documentos do departamento contábil em razão de infiltrações no teto do setor, devido a fortes chuvas ocorridas na região no dia 16/11/2013, conforme ata de ocorrência de 18/11/2013. (peça nº 68).

Tendo em conta a impossibilidade de fornecer a documentação solicitada, o Município apresentou esclarecimentos extraídos dos registros contábeis (peça nº 68, fl. 04):

Nº Empenho	Data	Valor	Especificação
2846/11	20.04.11	21.481,84	Operacionalização e a execução do programa "Casa de Passagem", conforme Termo de Parceria 9/2010, referente ao mês de abril/2011.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2417/20 – CGM (peça nº 77, fl. 06), a despeito das declarações apresentadas pelos ex-Prefeito Municipal no sentido de que "[...] a ADESOBRA efetivamente prestou os serviços relativos ao Termo de Parceria 009/10, em prol da Casa de Passagem]" do então Secretário Municipal da Fazenda de Almirante Tamandaré, bem como a da então Assistente Social de que "[...] a OSCIP ADESOBRA, no período de vigência e execução do Termo de Parceria, cumpriu satisfatoriamente as atividades desenvolvidas]", não tem o condão de comprovar os gastos regularmente realizados.

Como exemplo, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou (peça nº 77, fl. 06): Tome-se o exemplo da denominada "despesa operacional" ou "despesa administrativa". A simples discriminação no plano de trabalho e a sua descrição na tabela de gastos realizados não é, per se, prova cabal de sua regular aplicação como verba indenizatória, a qual, somente quando, e se comprovada sua legitimidade e economicidade, ensejaria ressarcimento com os recursos da parceria.

Note-se, em outro exemplo, a suposta utilização de recursos para o pagamento de encargos sociais, sem que estes estejam devidamente demonstrados, apurados e comprovados com documentação hábil em que seja possível identificar e atestar o seu efetivo recolhimento.

Acrescente-se também que, mesmo depois de, documentalmete, validados esses gastos, para concluir ainda o ciclo desses dispêndios, é mister comprovar o liame com a movimentação financeira, mediante a apresentação e identificação nos extratos bancários, situação que aqui não restou demonstrada.

Ademais, a Unidade Técnica ressaltou a confusão e inconsistências nos documentos apresentados (peça nº 77, fl. 07):

No geral, e mediante as cópias dos documentos aqui acostados, o que estes autos estão a revelar é uma verdadeira tentativa de coincidir os montantes dos supostos pagamentos efetuados com os recursos financeiros objeto do termo de parceria (TP) 009/2010.

Observe-se que a Cláusula Quinta indicava o repasse de R\$ 107.062,07 (cento e sete mil, sessenta e dois reais, sete centavos), para um período (vigência de 28/11/2010 a 26/05/2011) com datas quebradas, se contrapondo a dispêndios (folha de pagamento) cuja natureza é de periodicidade mensal.

Essa vigência fracionada também revela que os gastos da suposta parceria já eram preexistentes e prosseguiriam em período subsequente, o que é mais uma prova de que esta "prestação de contas" é apenas um "corte" de cifras/valores de um projeto/programa continuado.

As cópias das listagens de folhas de pagamentos processadas também atestam essa conclusão. Tome-se o exemplo da funcionária Maricelma Viana da Silva, admitida em 14/01/2011. Sob o seu nome, são lançados pagamentos em janeiro e fevereiro de 2011, mas a partir de março deixam de ser consignados, apesar de ela continuar participando da GFIP (peça 04, fls. 30 e 52) nos meses subsequentes.

Aliás, é também das GFIPs que evidenciam a existência de vários outros contratados, possivelmente vinculados a Almirante Tamandaré, indicando, inclusive, cópia processada da GRF do FGTS, à peça 72, fls. 15) que a ADESOBRAS emitia guia centralizada, por conta de inúmeros funcionários (777) de outras localidades. Essa confusão nos documentos pode ser corroborada, por exemplo, na peça 4, fls. 29, em que a GFIP de competência 03/2011, que normalmente é processada no início do mês seguinte, mas somente foi emitida em 29/04/2011. Outra inconsistência encontrada está na apresentação parcial das planilhas DATs 5 (peça 69, fls. 11), com informações de "Despesas Operacionais – dezembro/2010", no valor de R\$ 1.444,79, mas que não estariam computadas nesta prestação de contas, apesar de lá declaradas. Tendo em conta as referidas evidências, "somadas ao histórico de recorrentes irregularidades praticadas em outros municípios e, ao mesmo tempo, da condenação desta entidade e seu Presidente, advinda em 20144, nos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsidade ideológica, fraude em licitação e associação criminosa" (peça nº 77, fl. 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas.

Com efeito, considerando a ausência de (i) demonstrativo/relatório da folha de pagamento mensal; (ii) documento emitido e encaminhado pela entidade tomadora discriminando individualmente os favorecidos e/ou relação bancária devidamente recepcionada/atestada pela instituição financeira; (iii) demonstrativo do recolhimento dos respectivos encargos sociais; (iv) a apresentação da RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) e/ou GFIP, com a finalidade de confirmar o registro desses beneficiários junto aos órgãos federais e (v) os extratos da conta bancária específica em que seja possível identificar os referidos pagamentos; e as bem lançadas conclusões da Unidade Técnica, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, o presente item mantém-se irregular, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Rogério Goinski e ao Presidente da Entidade, Sr. Robert Bedros Fernezlian, pela ausência de prestação de contas integral e pelo não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99.

Da formalização da parceria e dos serviços prestados: Na Instrução nº 2417/20 (peça nº 77, fls. 11-12), a Unidade Técnica apontou que não restaram demonstradas e comprovadas o cumprimento das formalidades inscritas na lei federal nº 9.790/1999, dentro as quais destacam-se i) a prévia "consulta aos Conselhos de Políticas Públicas" (art. 10, § 1º); ii) a fiscalização "por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas" (art. 11); iii) a publicação de "regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art. 14). Destacou que a ausência de tais comprovações pressupõe ato lesivo à ordem legal, o que ensejaria a aplicação de multa administrativa por esta Corte.

Com efeito, observo pertinentes os apontamentos de irregularidades feitos pela Unidade Técnica.

Considerando que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2012 e que não foi oportunizado o contraditório especificamente em relação a ausência dos documentos mencionados no presente item, os quais, contudo, corroboram a ausência de apresentação da documentação completa da prestação de contas, por medida de economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, deixo de propor novo contraditório e de aplicar multa administrativa especificamente em relação a ausência de tais documentos aos responsáveis, considerando que já foi proposta a aplicação de multa em razão do item "2.1. Da prestação de contas".

Da suposta terceirização dos serviços prestados e da contabilização de despesas com pessoal:

Na Instrução nº 2417/20 (peça nº 77, fls. 12-13), a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou:

Embora não tenham sido disponibilizadas informações mais completas, em tese, depreende-se que a ADESOBRAS, como interposta pessoa, mediu a contratação de funcionários/servidores para a prestação de serviços públicos, na área de 'Assistência Social'.

Sem que restasse comprovado pelo Município o caráter complementar desses serviços, para prestá-los, por meio da ADESOBRAS, teriam sido contratados Monitoras Sociais e Assistentes Sociais.

Registre-se que, como outra opção provisória, o gestor dispõe da contratação por tempo determinado, conforme o art. 37, inciso IX, do texto constitucional, cuja regulamentação se deu pela lei nº 8.745/1993, no âmbito federal, e pela lei nº 108/2005, na esfera estadual.

[...] Incorre, por exemplo, na omissão de realização de concurso público, inciso II, ou, se for o caso, deixa de instaurar procedimento mediante licitação, inciso XXI, ambos prescritos no art. 37, da Constituição Federal.

Ao utilizar ainda terceiros para a contratação de pessoal, o Município também deixa de contabilizar esses custos no índice municipal, infringindo os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu que a conduta de terceirizar atividades típicas do Município, sem observar os mandamentos constitucionais, bem como a não inclusão desses gastos nos moldes exigidos pela LRF, configura ato lesivo à ordem legal, o que ensejaria a aplicação de multa administrativa por esta Corte.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, observo que da leitura dos documentos constantes dos autos não é possível chegar, de forma extrema de dúvida, a tal conclusão.

Ao analisar o objeto da parceria (peça nº 05, fls. 02-03 e 12), é possível constatar que, em relação especificamente ao projeto em análise, se objetivava a "realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa "Casa de Passagem", destinado ao atendimento de "crianças ou adolescentes que estão em situação de risco [...], oferecendo acompanhamento psicológico e formas de reestruturação do menor com a família, por meio de atendimento imediato e posterior aos meninos e meninas de rua e aqueles que estão na rua, através da utilização e ou criação de recursos (próprios e/ou da comunidade) indispensáveis à subsistência, ao desenvolvimento de sua personalidade e sua integração progressiva nas atividades sócio – econômicas de sua comunidade".

Outrossim, da leitura dos objetivos e metas expostos no ato formal de transferência, também não é possível concluir que a entidade foi utilizada apenas com o intuito de fornecer mão-de-obra na área de assistência social ao Município:

AÇÃO	OBJETIVO	UNIDADE	META
Oferecer atendimento digno e passageiro, sobretudo contemplando atendimento individualizado, respeitando a situação concreta de cada menina ou menino e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento"	Proteger e cuidar das crianças e adolescentes, mantendo sua integridade física, moral e social.	Crianças e adolescentes	Até 25

Garantir a realização de trabalho com crianças e adolescentes, possibilitando a integração dos abrigados na sociedade	Contribuir na viabilização do retorno da criança e do adolescente à família, sempre que possível, ou identificar laços e vínculos com parentes.		
---	---	--	--

Em relação à suposta violação aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e a contabilização das despesas, entendo oportuno mencionar que a Secretária do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, responsável pela padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da LRF, emitiu a Portaria STN nº 233/2019, que assim disciplinou em seu art. 1º e parágrafos:

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n.º 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente. (original não grifado)

Os termos de tal instrumento normativo foram prorrogados pela Portaria n.º 377/20 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, com a seguinte redação:

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de importância internacional da COVID-19 e a alteração do cenário relacionado às finanças públicas, impondo novas prioridades e esforços para a Administração Pública; resolve:

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente. (original não grifado)

Ressalta-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF[1].

Ademais, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de contas do exercício de 2012. Assim, considerando o contido na orientação da Secretária do Tesouro Nacional (STN) e, ainda, tendo em mente o contido no Acórdão nº 360/20-S1C, Primeira Câmara desta Corte de Contas, autos de Recurso de Revista nº140975/20, da relatoria do Ilmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, bem como outros precedentes[2] desta Corte de Contas, entendo possível a ressalva do item e o afastamento da aplicação de multa ao ex-gestor municipal.

Da execução de despesas:
 Com base nas informações disponibilizadas nos autos, a Unidade Técnica construiu um quadro resumo dos pagamentos supostamente realizados com o salário de funcionários e encargos, além das despesas administrativas (peça nº 77, fls. 09-10):

Reconstituição dos pagamentos (Folha e encargos) do TP 009/2010 - Almirante Tamandaré						
Vencimentos						
Localização nos autos	pç-3, fls 5	pç-3, fls 34	pç-3, fls 70	pç-4, fls 20	pç-72, fls 12	
Nome	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	Total
Estela Maris Cento Fante	-	-	1.850,63	1.850,63	1.233,75	4.935,01
Aline Laura Florencio Volpato	-	555,18	724,15	909,71	900,27	3.089,31
Ana Paula Miranda	724,15	1.410,28	-	-	-	2.134,43
Dilcemara Lúcia Ramos	-	506,90	724,15	724,15	737,53	2.692,73
Leonisia Dutra P Macedo	2.022,69	1.868,71	1.625,94	1.353,60	1.548,30	8.419,24
Mª do Carmo M Nascimento	724,15	1.786,24	1.127,08	1.074,15	854,65	5.566,27
Maricelma Viana da Silva	1.603,88	1.850,63	-	-	-	3.454,51
Margareth Ter. Paison	-	46,67	-	-	-	46,67
Sirlene Inies de Jesus	-	35,00	-	-	-	35,00
Priscilla Mara Klass	2.113,06	1.887,22	1.562,57	3.059,54	3.540,48	12.162,87
Sirlei Correa Furmann	1.469,04	952,06	1.625,94	1.103,51	1.860,48	7.011,03
Tatiane Mª P dos Santos	724,15	1.838,54	1.510,82	379,31	724,15	5.176,97
Terezinha de Fátima Mariano	-	531,04	724,15	844,84	816,06	2.916,09
Total vencimentos	9.381,12	13.268,47	11.475,43	11.299,44	12.215,67	57.640,13
Encargos patronais						
INSS	2.577,61	3.645,72	3.153,06	3.104,70	3.356,45	15.837,54
FGTS	750,49	1.061,48	918,03	903,96	977,25	4.611,21
PIS s/ Salário	93,81	132,68	114,75	112,99	122,16	576,39
Multa FGTS	459,99	656,59	563,88	556,33	600,57	2.837,36
Total encargos patronais	3.881,90	5.496,47	4.749,72	4.677,98	5.056,43	23.862,50
Encargos diretos						
Férias	802,32	1.145,23	983,53	970,35	1.047,53	4.948,96
1/3 de férias	267,44	381,74	327,84	323,45	349,18	1.649,65
Encargos s/ férias	390,21	556,99	478,35	471,94	509,47	2.406,96
13º salário	802,32	1.145,23	983,53	970,35	1.047,53	4.948,96
Encargos s/ 13º	292,66	417,74	358,76	353,95	382,10	1.805,21
Vale transporte	129,80	408,10	134,75	112,75		785,40
Total encargos diretos	2.684,75	4.055,03	3.266,76	3.202,79	3.335,81	16.545,14
Total geral de encargos	6.566,65	9.551,50	8.016,48	7.880,77	8.392,24	40.407,64
Total vencimentos+encargos	15.947,77	22.819,97	19.491,91	19.180,21	20.607,91	98.047,77
Despesas administrativas-12%	1.913,73	2.738,40	2.339,03	2.301,63	2.472,95	11.765,74
Subtotal	17.861,50	25.558,37	21.830,94	21.481,84	23.080,85	109.813,50
(-) Retenção INSS 11%	1.031,92	1.459,53	1.262,30	1.242,94	1.343,72	6.340,41
Total Líquido	16.829,58	24.098,84	20.568,64	20.238,90	21.737,13	103.473,09

A Unidade Técnica asseverou que, "de maneira geral, não é possível atestar que a totalidade dos gastos e os respectivos pagamentos (vide tabela na seção 2.3.1) tenham efetivamente ocorridos", no entanto, considerando que "há declarações de que os serviços foram executados, por meio de funcionários cujas listagens de folha de pagamento indicam remuneração, num primeiro momento, tomou-os como se efetivamente tivessem ocorridos" (peça nº 77, fl. 13).

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que "em relação aos valores lançados a título de 'despesas administrativas', bem como o de 'encargos sociais', em que não restaram devidamente demonstrados e comprovados a sua realização, a imputação de débito para o seu ressarcimento é condição que se impõe" (peça nº 77, fl. 13).

Acompanho parcialmente o entendimento da Unidade Técnica.

Com efeito, apesar de não terem sido colacionados aos autos toda a documentação da parceria, o Ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Wilson Rogério Goinski, a Secretária Municipal da Criança e do Adolescente, Sra. Fabiane Perilo Ogassawara, e o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. José Carlos Cesário Pereira, atestaram que os serviços foram prestados pela Entidade.

Outrossim, os pagamentos de salários estão em conformidade com o objeto da parceria e o plano de trabalho, que preveem a contratação de pessoal para atuação no projeto, bem como não há quaisquer indícios de que os serviços não tenham sido prestados.

Assim, entendo possível acolher as despesas com o pagamento de salários de funcionários e vale transporte no importe de R\$ 58.425,53 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), em razão dos indícios de que os serviços foram prestados.

Não obstante os pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, sejam inerentes aos gastos com funcionários, observa-se que efetivamente não houve qualquer comprovação de tais pagamentos, no importe de R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos).

	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11
INSS	R\$ 2.577,61	R\$ 3.645,72	R\$ 3.153,06	R\$ 3.104,70	R\$ 3.356,45
FGTS	R\$ 750,49	R\$ 1.061,48	R\$ 918,03	R\$ 903,96	R\$ 977,25
PIS s/ Salário	R\$ 93,81	R\$ 132,68	R\$ 114,75	R\$ 112,99	R\$ 122,16
Subtotal	R\$ 3.421,91	R\$ 4.839,88	R\$ 4.185,84	R\$ 4.121,65	R\$ 4.455,86
Total	R\$ 21.025,14				

Nesse sentido, na Informação nº 621/20 (peça nº 81, fl. 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou:

Veja que os supostos "pagamentos das despesas com encargos relativas a INSS, FGTS, PIS s/salário e Vale Transporte" (sublinhe-se que este último não está na lista aventada pelo despacho do e. Relator) podem ter sido realizados, ou não, independentemente da suposta folha de pagamento.

Como é cediço, como fato gerador, a folha de pagamento gera a obrigação tributária do pagamento de encargos sociais patronais (acrescidos das retenções sobre os referidos vencimentos), bem como dos encargos sobre férias e sobre 13º salário, destacados na tabela.

O fato de, supostamente, ter havido folha de pagamento (mesmo com vencimentos, férias, 1/3 de férias e 13º salário quitados) não assegura que os respectivos encargos sociais tenham sido, efetivamente, recolhidos à Previdência Social.

[...]
 No caso em apreço, como os "encargos patronais", em tese, foram quitados de forma centralizada, é imprescindível a apresentação de documentos que permitam atestar e comprovar que o pagamento da "parcela" do TP 009/2010 tenha efetivamente ocorrido.

Esse mesmo raciocínio é extensivo aos "Encargos s/ férias" e "Encargos s/ 13º", já que são gastos/pagamentos devidos pela entidade, os quais não são realizados diretamente aos funcionários, mas, sim, recolhidos aos cofres da Previdência Social.

Ademais, deixo de acolher os pagamentos relativos às provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º tendo em conta a ausência de qualquer comprovação dos resgates para os efetivos pagamentos, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006, entendendo que os valores apontados, que somados importam em R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) devem ser restituídos.

	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11
Multa FGTS	R\$ 459,99	R\$ 656,59	R\$ 563,88	R\$ 556,33	R\$ 600,57
Férias	R\$ 802,32	R\$ 1.145,23	R\$ 983,53	R\$ 970,35	R\$ 1.047,53
1/3 de férias	R\$ 267,44	R\$ 381,74	R\$ 327,84	R\$ 323,45	R\$ 349,18
Encargos s/ férias	R\$ 390,21	R\$ 556,99	R\$ 478,35	R\$ 471,94	R\$ 509,47
13º salário	R\$ 802,32	R\$ 1.145,23	R\$ 983,53	R\$ 970,35	R\$ 1.047,53
Encargos s/ 13º	R\$ 292,66	R\$ 417,74	R\$ 358,76	R\$ 353,95	R\$ 382,10
Subtotal	R\$3.014,94	R\$ 4.303,52	R\$ 3.695,89	R\$ 3.646,37	R\$ 3.936,38
TOTAL	R\$ 18.597,10				

Nesse sentido, inclusive, essa Corte de Contas mediante Acórdão nº 1815/16-S1C[3], julgou as contas contidas nos autos nº 190666/09, de minha relatoria, relativas à parceria entre a ADESBRAS e o Município de Campo Largo, como bem ponderado pela Unidade Técnica no Parecer nº 661/20 (peça nº 77, fl. 18).

Em relação aos pagamentos com "taxas de administração", a Unidade Técnica identificou a utilização de R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) sem a devida comprovação, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas (Instrução nº 838/15 – DAT, peça nº 24, fl. 04).

Em sua manifestação (peças nºs 63-73) o então Prefeito Municipal, Sr. Vilson Rogério Goinski, não tratou especificamente do pagamento de taxas administrativas, defendendo, apenas o cumprimento dos objetivos da parceria e destacando que "nos processos internos de ordem de pagamento, sempre houve manifestação do então prefeito, ora manifestante, no sentido de encaminhar os expedientes à Secretaria Municipal da Fazenda, para aferir a existência de documentação necessária, de acordo com o disposto na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), bem como a disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento". (peça nº 63, fls. 09-10).

Com o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP,[4] 1379/18-1C[5], 1462/18-2C[6] e Acórdão nº 2546/19 – TP[7], sendo necessário, porém, que a Entidade demonstre e comprove a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer documento comprobatório das despesas utilizadas pela Entidade e a impossibilidade de fixação de taxas de administração, em desacordo com o previsto no art. 140 da Lei Estadual nº 15.608/2007, no art. 5º, inciso I Resolução nº 03/2006, no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, bem como no art. 45, da Lei Federal nº 1.3019/2014, permanece a irregularidade do item e por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados, no importe de R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de modo solidário pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social – ADESOBRAS e pelo Sr. Robert Bedros Ferneziian, Presidente da Entidade à época (25/06/2006 a 31/07/2015), bem como pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época (01/01/2005 a 31/12/2012), em conformidade com a remansosa jurisprudência desta Corte.

Da restituição de valores e da responsabilidade solidária:

Tendo-se em conta a constatação das irregularidades acima mencionadas, com fundamento nos arts. 16, 18, 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser determinada a restituição dos seguintes valores:

a) R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário.

b) R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006.

c) R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos com "taxas de administração", em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, o Presidente da ADESOBRAS, o Sr. Robert Bedros Ferneziian, uma vez que o pagamento de taxas administrativas e a falta de comprovação das despesas e provisões lançadas, apontam para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos.

Assim, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[8] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ademais, impõe-se a solidariedade do Prefeito Municipal, Sr. Vilson Rogério Goinski, a qual fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissivo ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse sentido, observo que não há como prosperar a defesa do ex-Prefeito Municipal que asseverou não existir "qualquer elemento de prova concreta, trazido no bojo do presente procedimento, a indicar com mínima segurança que o ex-prefeito de Almirante Tamandaré, como gestor ordenador das despesas, tenha atuado de forma negligente ou intencional, obstando ou dificultando a indispensável prestação de contas perante este digno Tribunal" (peça nº 63, fl. 04).

Como bem ponderado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2417/20 – CGM (peça nº 77, fl. 06), "a alegação de que, [...]houve, por parte da ADESOBRAS, a efetiva e regular prestação de serviços entabulados no Termo de Parceria, bem como a posterior prestação de contas, endereçada ao Município de Almirante Tamandaré]", sem demonstrar e/ou pormenorizar, devidamente acompanhada de documentos, não revela aptidão para validar a regular aplicação dos recursos da parceria".

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRAS, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação, o gestor municipal concorreu para a ocorrência do dano ao erário causado pelas despesas não comprovadas, em desacordo com o disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação de pagamento, não foi identificado nos autos nenhuma providência do gestor municipal no intuito de cobrar a OSCIP a completa prestação de contas, motivo pelo qual o Prefeito concorreu para a ocorrência de despesas indevidas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes[9] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiante a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)."

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Ademais, considerando a observância ao previsto no art. 4º, VII, "d", no art. 11 e no art. 12 da Lei nº 9.790/1999, segundo os quais a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público, que diante de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos se deve dar imediata ciência ao Tribunal de Contas e que a prestação de contas será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, tem-se como inafastável a responsabilidade do gestor municipal.

Das sanções:

Diante da ofensa às normas legais supracitadas (art. 70, parágrafo único da Constituição, Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da moralidade e eficiência, além da declaração da irregularidade das contas, devem ser aplicadas as seguintes multas administrativas:

1. ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

c) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

2. ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara

1. Julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação completa da prestação de contas;

b) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º.

c) pagamento de taxas administrativas;

3.2. Seja ressalvada a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços.

3.3. Determine a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, de forma solidária pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 e pelo do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, dos seguintes valores:

a) R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário.

b) R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006.

c) R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão do pagamentos como "taxas de administração", em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

3.4. Aplique ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, à época, por uma vez, as seguintes multas:

a) multa administrativa art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

c) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.4. Aplique ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.5. Determine a inclusão dos nomes do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir tão somente quanto a responsabilização proposta pelo eminente relator.

A meu sentir não é possível aplicar o art. 50 do Código Civil[10], na redação original vigente à época dos fatos, posto que não há nos autos evidências que apontem para desvio de finalidade por abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Tampouco foram aferidas quais relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores.

Não vejo como adequada a responsabilização solidária do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 848826 e 729744, entendeu que o julgamento das contas dos prefeitos municipais cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. O acórdão foi publicado em 24/08/2017, contra o qual foram opostos embargos de declaração, os quais, não haviam sido julgados até a lavratura deste voto. A ementa do acórdão embargado transcreve-se a seguir[11]:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Portanto, a não ser que sejam dados efeitos infringentes aos embargos de declaração, ou seja modificado o julgado acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento que o Prefeito Municipal, ainda que ordenador de despesas, somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

A decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de Prefeito Municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de Prefeito Municipal.

Quando o ocupante de um cargo público for ordenador de despesas terá suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas. O ocupante de cargo público de Chefe do Poder Executivo, dada a natureza específica e independentemente das atribuições que sejam confiadas pela legislação a esse cargo, terá suas contas julgadas pelo Poder Legislativo.

A celebração de convênios ou outros congêneres, como neste caso, leva a assinatura do Prefeito Municipal, já que este representa o município. Excessiva é a interpretação que caberia ao Prefeito a responsabilidade individual ou solidária pela execução do convênio, já que, por certo foram — ou, a menos, deveriam ter sido — designados servidores públicos para tal mister. Tal apuração não consta dos autos e, a despeito disso, remanesce a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo em relação a suas contas.

Face ao exposto, acompanho o relator quanto à existência de irregularidades e de dano ao erário, divergindo quanto à responsabilização, recaindo apenas sobre a entidade "Adesobras".

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

(i) ausência de documentação completa da prestação de contas;

(ii) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º;

(iii) pagamento de taxas administrativas;
II - ressaltar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;
III - determinar a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, de forma solidária pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 e pelo do Sr. Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, dos seguintes valores:

(i) R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário;
(ii) R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006;
(iii) R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos com "taxas de administração", em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;
IV - Aplicar ao Sr. Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, à época, por uma vez, as seguintes multas:

(i) multa administrativa art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;
(ii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;
(iii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;
V - Aplicar ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

(i) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;
(ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;
VI - determinar a inclusão dos nomes do Sr. Wilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
VII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta na qual acompanha o voto do Relator, à exceção da responsabilização para que recaísse tão somente à instituição Adesobras.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme já mencionado no Acórdão nº 1417/20-S2C em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.
2. Acórdão nº 3784/19 - Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3129/20 - Segunda Câmara (autos nº 317909/10 - de Relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão. Acórdão nº 2364/20 - Segunda Câmara (autos nº 179369/14) - de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
3. "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, firmados entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras. Exercícios de 2008 e 2009. Execução de programas nas áreas de saúde pública e assistência social. Pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, ausência de comprovação de despesas com consultoria, ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas, e terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do concurso público. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes." (grifei). Trânsito em julgado em 05/09/2017.
4. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. 12/09/2018.
5. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro Nestor Baptista. 29/05/2018.
6. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 06/06/2018.

7. Recurso de Revisão 822580/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
8. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).
9. Acórdão nº 360/20 - S1C (processo nº 602721/13 - Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 - TP (processo nº 78204/18 - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 - TP (processo nº 43575/18 - Conselheiro Artágio de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 - TP (processo nº 382290/18 - Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 - S2C (processo nº 58060/14 - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 - TP (processo nº 693767/15 - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).
10. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
11. O item IV da Ementa do Acórdão faz referência à dicotomia entre contas de governo e contas de gestão. Neste livro, esse assunto é discutido com mais profundidade no capítulo 6, dedicado ao julgamento de contas.

PROCESSO Nº: 704992/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO,
MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1075/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lindoeste em razão de movimentações financeiras irregulares e não comprovação de destinação do Imposto de Renda Retido na Fonte. Devolução parcial dos recursos durante a fiscalização em âmbito municipal. Manutenção das irregularidades em face da não apresentação de defesa, mesmo após sucessivas diligências de contraditório. Irregularidade das contas especialmente tomadas, com aplicação de multas, determinação de devolução parcial dos recursos e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo prefeito do Município de Lindoeste, Sr. José Romualdo Pedro, por meio do Decreto nº 089/2019, visando apurar irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, no exercício de 2018, com indícios de dano ao erário.

Consta do Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 001/2019 (peça nº 6, fls. 93/99), que os atos financeiros tidos por irregulares são de responsabilidade do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças, nomeado pelo Decreto 002/2017 e exonerado pelo Decreto nº 01/2019, de 03/01/2019.

Constam a indicação de transferências e movimentações irregulares, inclusive para sua conta particular, documentos falsificados de notas de empenhos existentes, e não pagamento de guias de recolhimento de IRRF, entre outras.

Ainda, apontou-se que o valor estimado do prejuízo ao erário atingiu a quantia de R\$159.287,89, que atualizados somariam R\$ 180.462,99 (até julho de 2019).

No curso dos autos, após notificação e oferecimento de defesa, o Sr. Jádriel Almeida Ferreira promoveu a devolução parcial dos recursos, no montante de R\$ 79.442,49, restando pendente o valor de R\$ 101.020,50 a serem devolvidos aos cofres do Município.

Assim, a Comissão processante opinou pela desaprovação das contas apuradas, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, restando pendente de devolução aos cofres públicos a quantia de R\$ 101.020,20 (valor pendente de atualização).

Por meio do Despacho, de peça 6, fls. 101, Sr. Prefeito homologou os trabalhos da Comissão e, diante da gravidade dos fatos, encaminhou o feito à Secretaria de Finanças e tributos para cobrança do débito, com ciência ao Controle Interno, Ministério Público e Câmara Municipal de Vereadores, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

O Parecer do Controle Interno do Município foi no mesmo sentido (fls. 104/108 da peça nº 6), sugerindo a remessa dos autos aos órgãos de controle externo, o que foi promovido mediante ofício nº 207/2019 (peça 7).

Pelo Despacho nº 1423/2019-GCIZL (peça 10), determinei a inclusão na autuação do Sr. Jádriel Almeida Ferreira e sua citação.

Após devolução do Ofício de Contraditório nº 3892/19 (peça 13), conforme peça 14, pelo Despacho nº 1635/19-GCIZL (peça 17), determinei a citação do responsável por Edital, o que foi procedido pela Diretoria de Protocolo, conforme Edital nº 97/19 (peça 18) e certidões de publicação nas peças 19 e 20.

Todavia, houve o decurso de prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão constante na peça 21.

Em face de informação no sentido de que o Sr. Jádriel Almeida Ferreira é proprietário da empresa J. A. Contabilidade e Contabilidade Assessoria e Negócios, foi promovida sua citação no novo endereço, conforme Despacho nº 628/20-GCIZL (peça 23). As citações restaram infrutíferas, conforme devolução dos ofícios atestada nas peças 27 e 30.

Pelo Despacho nº 1234/20-GCIZL (peça 33), foi autorizada nova citação do responsável, bem como a citação por Edital.

Novamente, houve a devolução dos ofícios de citação, conforme peças 37 e 38. Assim, procedeu-se à citação por meio do Edital nº 73/20 (peça 39), ocorrendo novamente o decurso de prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão constante da peça 41.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 325/21 (peça 42), ratificou seu opinativo nº 1414/20 (peça 22), pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a irregularidade das contas do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, em face das falhas apontadas pelo Controle Interno no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, no exercício de 2018, com a condenação do responsável ao recolhimento do montante de R\$ 101.020,50, com atualizações.

Opinou, ainda, a Unidade Técnica, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela aplicação da multa proporcional do dano ao erário, a inclusão do nome do Sr. Jádriel Almeida Ferreira na lista de gestores públicos com contas julgadas irregulares, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 290/21 (peça 43), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Lindoeste apresentou Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades em movimentações financeiras ocorridas durante o exercício de 2018.

O dano ao erário, à época da apuração dos fatos, alcançou o valor de R\$ 159.287,99, resultante das movimentações financeiras irregulares no montante de R\$ 129.185,49, o valor foi acrescido do montante de R\$ 30.102,40, correspondente às retenções de Imposto de Renda não recolhidas aos cofres públicos. Com correções legais, o valor total do dano alcançou o montante de R\$ 180.462,99.

As movimentações financeiras irregulares, no importe de R\$ 129.480,49, constam das fls. 66/71 da peça 3. Os valores foram confirmados no demonstrativo constante da fl. 84 da peça 5 e igualmente validados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 4 da Instrução n.º 1414/20 (peça 22).

Em relação ao Imposto de Renda retido, sacado e não pago, originado da folha de pagamento dos servidores, na fl. 90 da peça 5, há o demonstrativo no valor total de R\$ 30.102,40, conforme apurado pelo Município de Lindoeste, tendo sido esse valor também validado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 12 da Instrução n.º 1414/20 (peça 22).

No que se refere, especificamente, às irregularidades constatadas, segue descrição constante do Relatório Final de Tomada de Contas Especial n.º 001/2019:

pagamentos sem referida nota fiscal e empenho, comprovantes de pagamentos diferentes dos anexados, cheques depositados em contas de terceiros não prestadores de serviços ou fornecedores de bens ao Município. Pagamento duplicado de Notas Fiscais, sendo que um dos pagamentos foi direcionado para a conta particular do ex-secretário de Finanças. Recolhimento de IRPF descontados dos servidores/funcionários do Município, com levantamento dos valores, mas não pagos. Constatou-se, ainda, a possível fabricação de notas fiscais da GRN Clínica, fls. 209-NF 192 Falsa, e fls. 218-NF 189 Falsa, com pagamento para terceiros não fornecedores do Município, conforme se extrai das fls. 222, comprovante de transferência. Se verifica que a NF 189 verdadeira – fls. 221 foi emitida na data de 12/11/2018 contra Fundação Hospitalar São Lucas, restando comprovada a falsificação das referidas notas fiscais. A NF 192 falsa fls. 209 foi paga através de transferência bancária, fls. 211, também falsa, pois em consulta ao gerenciador, a verdadeira conta destino era da Sra. Cristiane Aparecida Alves, fls. 214-216. Quando à NF 189 falsa, fls. 218, o comprovante de pagamento constante nas fls. 222, demonstram que a conta recebedora pertencia ao Sr. Márcio de Souza Taborde, e não para GRN Clínica Médica LTDA-ME, conforme tentou parecer o comprovante. Todos os demais desvios e danos causados ao erário público, estão dispostos e demonstrados no ANEXO – I, fls. 65 a 70, relatório contábil/financeiro, com notas explicativas de cada irregularidade encontrada.

Nas peças 3, 4, 5 e 6 constam microfílmagens de cheques, notas fiscais, notas de empenho, extratos bancários, dando suporte às irregularidades ora apontadas.

O Sr. Jádriel Almeida Ferreira foi nomeado Secretário Municipal de Finanças do município de Lindoeste, por força do Decreto n.º 002/2017 (fl. 62 da peça 3) e exonerado em 03/01/2019, conforme Decreto n.º 001/2019 (fl. 63 da peça 3), período em que ocorreram as irregularidades.

Especificando sua responsabilidade, no Relatório Final da Tomada de Contas Especial n.º 001/2019, na fl. 98 da peça 6, a Comissão Municipal atestou que o então Secretário de Finanças em sua atuação:

“detinha os códigos, senhas, cheques para pagamento de despesas, e tokens de acesso durante todo o período em análise, exercício de 2018, era o Sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-secretário de finanças à época da ocorrência dos fatos, uma vez que: ele era o responsável pelas contas, recaído sobre o mesmo as ocorrências do prejuízo ao erário, considerando que era responsável pela efetivação dos pagamentos das despesas e transferências/movimentações financeiras realizadas no Município.”

Portanto, era efetivamente o Sr. Jádriel Almeida Ferreira o responsável pelas inconsistências contábeis e financeiras identificadas, o que é reforçado pelo Termo de Responsabilidade e Entrega de Cargo Público por ele assinado quando de sua exoneração, ressaltando: “me responsabilizando por todas as movimentações financeiras e bancárias, especialmente pagamentos e transferências bancárias, realizadas na Prefeitura Municipal de Lindoeste durante o período de nomeação” (fl. 58 da peça 6).

O referido gestor das finanças municipais, durante a fiscalização realizada pelo Município, apresentou contraditório (fls. 69 a 80 da peça 6), reconhecendo inconsistências em operações financeiras em face do montante de R\$ 79.442,49. Apresentou junto com a defesa comprovantes de depósitos desse valor em favor do Município de Lindoeste, com vistas a promover o ressarcimento.

Todavia, remanesceu a diferença de R\$ 49.743,00, sobre a qual o responsável alegou que ainda estaria fazendo verificações. Em especial, em relação aos valores de Imposto de Renda que não teriam sido efetivamente pagos, apesar de retidos, solicitou que fossem verificadas as baixas pelos setores de Tributos e de Contabilidade, uma vez que inconsistências nos procedimentos de baixas de tributos devidos seriam recorrentes.

Na fl. 82 da peça 6, a Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Lindoeste, com base em extratos bancários, atestou a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 79.442,49. Todavia, conclusivamente, em seu Relatório Final n.º 001/2019 (fls. 93/99 da peça 6), a referida Comissão opinou pela irregularidade das contas com a condenação do Sr. Jádriel Almeida Ferreira à devolução do montante de R\$ 101.020,50, conforme valores atualizados até a data de 23/07/2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal validou o valor apurado, conforme fl. 12 da peça 22.

Tendo em vista que após reiteradas diligências para promover o contraditório (peças 10, 17, 23 e 33), o responsável não se manifestou, diante do conjunto probatório apresentado pelo Município de Lindoeste, deve ser reconhecida a responsabilização do Sr. Jádriel Almeida Ferreira pelas irregularidades apuradas, de acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 325/21 (peça 42), e do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 290/21 (peça 43).

A propósito, importante destacar que esta Corte promoveu, ao todo, cinco diligências citatórias, sendo três delas em dois endereços residenciais diversos (Rua Ceará, 110 - peça 13 e Avenida Souza Naves, 406 - peças 27 e 38), e duas no endereço comercial apontado (Rua São Paulo, 110 - peças 30 e 37), todas no Município de Lindoeste e infrutíferas, o que motivou, em duas oportunidades, sua citação por edital (peças 18 e 39).

Resta caracterizada, assim, a revelia, tendo esta Corte adotado todas as providências para ultimar a citação pelo correio, como a adoção, ao final, da citação por edital, por duas vezes, como única forma de cientificação do interessado acerca do conteúdo das irregularidades que lhe são imputadas.

Nessas condições, merece procedência a presente Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, no período de 3/1/2017 a 4/1/2019, em razão de movimentações financeiras irregulares durante sua gestão e da ausência de comprovação de efetivo repasse aos cofres públicos do Imposto de Renda retidos na folha de pagamento dos servidores.

Em face do dano ao erário, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, deverá o Sr. Jádriel Almeida Ferreira proceder ao recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 101.020,50 devidamente atualizados (a contar de da última atualização monetária, em 23/07/2019).

Nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deverá o Sr. Jádriel Almeida Ferreira pagar multa proporcional ao dano, correspondente a 30% do saldo devedor atualizado, uma vez que as irregularidades apresentadas evidenciam a ocorrência de efetivo desvio de recursos.

Ainda, com fundamento no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplica-se multa administrativa ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, tendo em vista a contrariedade às normas contábeis, conforme Lei Federal n.º 4.320/64 e a contrariedade à Lei Federal n.º 8.134/1990, acrescida dos demais atos de sua regulamentação.

Acolho os opinativos pela inclusão do nome do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Outrossim, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Câmara:

3.1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, no período de 3/1/2017 a 4/1/2019, em face de movimentações financeiras irregulares durante sua gestão e da ausência de comprovação de recolhimento aos cofres públicos de valores de Imposto de Renda retidos na folha de pagamento dos servidores.

3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 101.020,50 devidamente corrigidos[1], com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das movimentações financeiras irregulares e das inconsistências no recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 93 a 99 da peça n.º 6).

3.3. Determine, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, a aplicação da multa proporcional ao dano, correspondente a 30% do saldo devedor atualizado.

3.3. Determine a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, tendo em vista a contrariedade às normas contábeis, conforme Lei Federal n.º 4.320/64 e a contrariedade à Lei Federal n.º 8.134/1990 e seus atos regulamentares.

3.4. Determine a inclusão do nome do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

3.5. Determine o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e IRREGULARES as contas do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, no período de 3/1/2017 a 4/1/2019, em face de movimentações financeiras irregulares durante sua gestão e da ausência de comprovação de recolhimento aos cofres públicos de valores de Imposto de Renda retidos na folha de pagamento dos servidores;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 101.020,50 devidamente corrigidos[2], com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das movimentações financeiras irregulares e das inconsistências no recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 93 a 99 da peça n.º 6);

III - aplicar, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, a multa proporcional ao dano, correspondente a 30% do saldo devedor atualizado;

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, tendo em vista a contrariedade às normas contábeis, conforme Lei Federal n.º 4.320/64 e a contrariedade à Lei Federal n.º 8.134/1990 e seus atos regulamentares;

V - incluir o nome do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de 23/07/2019.

2. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de 23/07/2019.

PROCESSO Nº: 617243/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA MAIA BENEFCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1076/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ata de inativação. Ingresso da servidora no regime celetista. Mudança para o regime estatutário apenas após a data limite do art. 6º da EC nº 41/2003. Opção por regra de transição inaplicável. Prejulgado nº 28 – TCEPR. Negativa de registro do ato de inativação. Expedição de determinação ao Município de Paranaguá, para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11. Indeferimento de cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas. Encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Lializ Orzenn Waess, ocupante do cargo de professora, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 08/02/1996.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 226/18 – COFAP (peça nº 18), a unidade técnica apontou que a data de ingresso da servidora era incompatível com a regra de aposentadoria escolhida, bem como solicitou esclarecimentos sobre a inclusão de verbas de caráter transitório aos proventos, sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

O ente previdenciário, em duas oportunidades, apresentou manifestação e esclarecimentos sobre as verbas transitórias, apresentando o demonstrativo de cálculo (peça 33) e justificou os termos do ingresso da servidora, conforme documentos de peças 20/25 e 31/36.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução 236/20, peça 37, na qual entendeu regularizadas as questões referentes às verbas incorporadas aos proventos, mas se manifestou pela negativa de registro do ato, em virtude do não preenchimento dos requisitos da EC 41/2003, que exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 e a servidora somente ingressou no cargo efetivo em 01/01/2007.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 128/20, de peça 40.

Preliminarmente ao julgamento do feito, mediante Despacho 410/20, foi determinada nova oitiva do ente previdenciário para que se manifestasse sobre os pareceres instrutórios, bem como quanto ao decidido no Prejulgado 28, deste Tribunal.

Em resposta, acostada nas peças 44 a 48, o Paranaguá Previdência sustentou, em síntese, que, embora constasse em sua ficha funcional que a contratação da servidora teria se dado no regime celetista, era na verdade no regime estatutário, pois estaria em vigor, à época, a Lei 886/1972, e todas as suas progressões teriam se dado nesse regime.

Afirmou que o “Município de Paranaguá passou por uma profunda conturbação legislativa, adotando Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais contribuísem para o Regime Geral anteriormente a 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer 1177/20, de peça 49, refutou as alegações do ente previdenciário, na medida em que a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, revogou o regime estatutário e implantou o regime celetista, o que foi mantido pelas sucessivas legislações até a edição da Lei Complementar 46/2006, quando o regime voltou a ser estatutário.

No mérito, opinou pela negativa de registro da inativação, mas ponderou a existência de outros posicionamentos na Casa, inclusive do Ministério Público de Contas, se valendo-se do art. 24 da LINDB, que, com base no princípio da boa-fé e segurança jurídica, concluiu pela possibilidade de registro do ato.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, conclusivamente, no Parecer 144/21, em que, primeiramente, destacou que não há registro nesta Corte de Contas da admissão da servidora por concurso público, sendo provável que, a exemplo de outros servidores da educação admitidos no mesmo período, seu ingresso tenha se dado em decorrência do Termo de Cooperação Financeira celebrado entre a SEED e o Município, aprovado pela Lei Municipal 1442/86.

Na sequência, acompanhou a unidade técnica quanto ao ingresso na servidora ter se dado no regime CLT, comprovado, inclusive, pela ficha funcional da interessada.

A par disso, com base na Súmula 5, deste Tribunal, entendeu superada a ausência de registro de sua admissão junto a este Tribunal.

Todavia, quanto ao mérito da inativação, reiterou o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela sua negativa, diante do não cumprimento dos requisitos da regra de transição prevista no art. 6º, da EC 41/2003, conforme orientação pacificada no Prejulgado 28, deste Tribunal.

Apontou, por outro lado, que a diferença entre o valor que está sendo pago à servidora, desde 15/06/2016, de R\$ 2.975,24, e o valor devido, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições, de R\$ 1.952,82, corresponde a R\$ 1.022,42, o que configuraria, “ao longo de 55 meses decorridos deste a aposentadoria, [...] um pagamento a maior em montante superior a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)”.

Por esse motivo, requereu, com base no art. 53, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, a imediata expedição de medida cautelar, nos seguintes termos: “como os pagamentos efetuados a título de verba alimentar à servidora LIALIZ ORZENN WAESS desde a edição da Portaria nº 36/2016 serão irrepetíveis, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de Previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios paranaquenses, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, afigura-se imprescindível a imediata determinação CAUTELAR de emissão novo ato de inativação adequando a fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006”.

Além disso, diante do “sistemático descumprimento do art. 16, da LCM 53/2006 por parte do Paranaguá Previdência, demonstrado em dezenas de expedientes em trâmite nesta Corte de Contas, e sua reiterada resistência em cumprir as determinações denegatórias de registro”, requereu a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Geral do Município de Paranaguá, e das respectivas integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, a fim de que tomem ciência dos fatos e adotem medidas cabíveis para o atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Por fim, sugeri a inclusão no polo passivo e a respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios, sem prejuízo da inclusão da servidora interessada, com a sua respectiva citação.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em conta a servidora não ter implementado o requisito relativo à data de ingresso, em cargo efetivo, até o limite previsto na Emenda constitucional nº 41/2003. Acompanha integralmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

Conforme Instrução nº 236/20 (peça nº 37, fl. 04), a então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que restaram cumpridos os requisitos legais de idade, tempo de serviço e tempo de contribuição para a concessão da inativação.

Especificamente em relação à data de ingresso em cargo efetivo, a unidade técnica constatou que a servidora foi contratada em 08/02/1996, sob o regime da CLT, para o emprego de professora (peça nº 14), sendo esse o regime vigente à época, haja vista que, por meio da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90[1], foi revogado o regime estatutário e implantado o regime celetista:

Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 6º [ADCT] O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes. (destacou-se)

Posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 046/2006 foi restabelecido o regime jurídico estatutário e, pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006, foi instituído o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade.

Dessa forma, constata-se que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos municipais, em regra, era o estatutário, mas, após a entrada em vigor da L.O.M., de 05/04/1990, o regime passou a ser o celetista e somente em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Ressalta-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Desse modo, considerando que a servidora optou por se aposentar pela regra do art. 6º[2] da Emenda Constitucional nº 41/2003, ingressou como celetista em 08/02/1996 e que o seu ingresso em cargo efetivo ocorreu apenas com o advento do regime estatutário a todos os servidores, em 2006, a interessada deixou de preencher o requisito indicado no art. 6º da EC nº 41/2003, qual seja, o ingresso “no serviço público até 16 de dezembro de 2003”, motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas:

[...]

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Ademais, merecem destaque as decisões da Segunda Câmara dessa Corte de Contas que, ao analisar situações semelhantes, de pedidos de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá, fundamentadas no art. 6º, da EC 41/2003, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, negaram registro aos atos de aposentadoria analisados em razão da ausência de implementação do requisito de admissão antes da data limite da emenda constitucional (Acórdão nº 1885/2020[3] – processo nº 589436/17, Acórdão nº 1884/2020 – processo nº 870070/14 e Acórdão nº 2366/20[4] – processo nº 589061/17).

Destaque-se que a presente situação diferencia-se de outras em que, por ter o ingresso do servidor ocorrido antes do advento da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, ou seja, durante a vigência inicial do regime estatutário, poderia ser ele aplicado, inobstante constar do registro formal o regime como sendo o celetista, conforme sustentado, nessas circunstâncias, inclusive, pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, como é o caso do processo nº 726364/18, também de Paranaguá, que se encontra em diligência, para esclarecimentos da entidade justamente sobre essa matéria, e, ainda, pendente de julgamento.

No presente caso, entretanto, entendo que essa dúvida não se encontra sequer em tese configurada, na medida em que, conforme sublinhado, o ingresso da servidora ocorreu durante o período de vigência inequívoca do regime celetista, sendo que sua conversão para o estatutário se deu, apenas, em 2006, com a Lei Complementar nº 046/2006, de modo que resta incontroversa a impossibilidade de aplicação da regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003, que exige o ingresso “no serviço público até 16 de dezembro de 2003”, conforme pareceres uniformes no processo e o Prejulgado nº 28.

Por fim, deixo de acolher a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, bem como as providências para permitir a eventual responsabilização dos agentes públicos municipais indicados, em face do notório caráter polêmico da matéria. Cite-se, exemplificativamente, a divergência da manifestação do próprio Ministério Público nos autos no 394554/17 (peça nº 55, Parecer nº 727/20).

Em contrapartida, na esteira de outro expediente de minha relatoria[5], levando-se em conta a ausência de um maior detalhamento da situação e, por outro lado, a possibilidade de instauração de procedimento próprio nesta Corte, caso confirmados os indícios apontados pelo Parquet, entendo pertinente, em substituição, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a necessidade de adoção das medidas cabíveis, considerando, ainda, a existência de diversos processos similares em trâmite nessa Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. LIALIZ ORZENN WAESS, ocupante do cargo de professora, no Município de Paranaguá.

3.2. Determine ao Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. LIALIZ ORZENN WAESS, ocupante do cargo de professora, no Município de Paranaguá;

II - determinar ao Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-paranagua-pr>.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Relator: Ivens Zschoerper Linhares – Sem trânsito em julgado.

5. Acórdão 116/21, da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 502324/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JURACI DE FÁTIMA DE MEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NORACI NONATO DE MEIRA, RAFAELLI LUANA DE MEIRA, WALTER PARCIANELLO ADOVADO / PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1078/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Efeito cascata pela inclusão de adicional por tempo de serviço no cálculo de verba de desempenho. Baixa materialidade do valor, ausência de questionamento acerca dessa matéria durante a vida funcional do servidor, princípios da boa-fé, da confiança e da eficiência administrativa. Legalidade e registro, com encaminhamento à CGM.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de pensão concedida à Juraci de Fátima de Meira e Rafaeli Luana de Meira, em razão do falecimento do servidor Noraci Nonato de Meira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 10.624, publicado no Diário Oficial do Município nº 597, de 29/06/2012 (peça processual nº 007), retificado pelo Decreto nº 12.508, publicado no Diário Oficial do Município nº 1387, de 15/09/2015 (peça processual nº 043) tendo sido protocolada em 27/07/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 12726/14 – peça processual nº 017) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao fundamento legal para incorporação da verba “Gratificação de Caráter Especial – GCE” e o cálculo do seu valor, bem como, esclarecesse o cálculo da verba “adicional de desempenho – ADD”.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4415/14 (peça processual nº 018).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC (petição intermediária nº 1013389/14 – peça processual nº 021) manifestou-se apresentando esclarecimentos quanto às verbas GCE e ADD.

A unidade técnica (Parecer nº 4411/15 – peça processual nº 023) entendeu que as justificativas apresentadas não esclarecem a irregularidade apontada, opinando por nova diligência ao município para que retificasse o cálculo da verba ADD e exclusão da verba GCE do valor dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2411/15 (peça processual nº 024).

O IPMC (petição intermediária nº 426041/15 – peças processuais nº 027 e 028) esclareceu que a verba GCE foi paga uma única vez, em parcela única, conforme art. 8º, da Lei Municipal nº 5773/2011[2], sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo[3], e que tal verba não se incorporou aos valor dos proventos. Quanto a verba ADD esclareceu que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Municipal nº 3.800/2004, que previa tal adicional, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, em 24/01/2013, e que tal decisão não atingiu os atos até então emanados, aplicando-se apenas aos atos posteriores, entendendo, assim, pela legalidade do Decreto nº 10.624, publicado no Diário Oficial do Município nº 597, de 29/06/2012 (peça processual nº 007).

A unidade técnica (Parecer nº 8416/15 – peça processual nº 029) verificou que o comprovante de remuneração (peça processual nº 005) contempla a Gratificação de Caráter Especial, e o valor total da remuneração corresponde ao valor concedido a título de pensão aos beneficiários, entendendo que referida verba foi considerada no cálculo do valor dos proventos (peça processual nº 004).

Quanto a inconstitucionalidade declarada pelo TJPR, entendeu que se deve considerar que os atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão são atos complexos, segundo entendimento do STF, que somente se formam com a conjugação de vontade entre a Administração e o Tribunal de Contas, não se tratando no presente caso de concessão de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista que ainda não há a formação do ato. Ao final, opinou por nova diligência para retificação do valor dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3672/15 (peça processual nº 030).

O IPMC (petição intermediária nº 737330/15 – peça processual nº 043) juntou novo ato, excluindo a verba ADD e ressaltando que a verba GCE não integrou o cálculo do valor dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 3969/16 – peça processual nº 050) opinou por diligência para esclarecimento quanto as verbas que foram incorporadas para resultar no novo valor dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1184/16 (peça processual nº 051).

O IPMC (petição intermediária nº 402944/16 – peças processuais nº 054 e 055) informou a composição do cálculo dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 5045/16 – peça processual nº 056) verificou que foram informadas quais verbas compuseram o valor dos proventos, porém não foi apresentado o cálculo proporcional de cada verba. Ao final opinou por nova diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo e que fosse juntada a ficha financeira do servidor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1460/16 (peça processual nº 057).

O IPMC (petição intermediária nº 520327/16 – peças processuais nº 067 e 068) se manifestou defendendo a legalidade dos cálculos e juntou documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 5045/16 – peça processual nº 056) verificou que a diligência determinada não foi cumprida, não tendo sido informado pelo IPMC a metodologia de cálculo adotada para se apurar o valor dos proventos, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9498/16 – peça processual nº 071), opinou pela negativa de registro do ato.

Por meio do Acórdão nº 4610/16 – 1ª Câmara (peça processual nº 072) foi determinado o sobreestamento dos presentes autos até que fosse enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

O IPMC encaminhou a tomada de contas determinada, a qual foi protocolada sob nº 359012/20, julgada regular com ressalva pelo Acórdão nº 1923/20 – 2ª Câmara.

O IPMC (petição intermediária nº 670508/20 - peças processuais nº 100 a 102) encaminhou demonstrativo da metodologia de cálculo dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1682/20 – peça processual nº 103) verificou as justificativas apresentadas e a metodologia de cálculo das verbas transitórias, entendendo que a estas deve ser aplicado o entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – Pleno, uma vez que o benefício foi concedido antes de referida decisão. Quanto ao “adicional de desempenho” entendeu ser inconstitucional e que o próprio IPMC o retirou do cálculo dos proventos (peça processual nº 040), emitindo novo ato (peça processual nº 043). Ao final, opinou por diligência ao IPMC para correção do valor dos proventos e emissão de novo ato.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1188/20 (peça processual nº 104).

O IPMC (petição intermediária nº 50964/21 - peças processuais nº 107 a 111) manifestou-se defendendo a legalidade da metodologia de cálculo apresentada.

A CGM (Parecer nº 123/21 – peça processual nº 112) verificou que o IPMC manteve entendimento de que a verba “adicional de desempenho” calculada sobre a parcela salário base e adicional por tempo de serviço, em observância à legislação local, não configurou ofensa à Constituição Federal, aduzindo também que houve contribuição previdenciária sobre tal parcela (ADD) da maneira como calculada, de modo que haveria ofensa ao princípio contributivo se não fosse incorporada aos proventos de pensão da mesma forma e, ainda, que não seria possível alteração do ato concessivo de inativação em comento em razão da Tese nº 445 do STF.

A unidade técnica renovou entendimento adotado no Parecer nº 1682/20 (peça processual nº 103) ressaltando que não poderia a legislação local possibilitar que uma verba fosse calculada com base em outras duas, pouco importando a natureza jurídica destas, na medida em que a Constituição Federal proíbe tal metodologia de cálculo.

Quanto à aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, tem-se que até o presente momento aludida decisão não transitou em julgado, sendo ainda passível de modificação, não sendo possível a aplicação ao presente caso.

Ao final, reiterou manifestação pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 278/21 – peça processual nº 113), opinou pela negativa de registro do ato.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[4] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçã a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Trata-se de benefício de pensão concedida a Juraci de Fátima de Meira e Rafaeli Luana de Meira, conforme Decreto nº 10.624, publicado no Diário Oficial do Município nº 597, de 29/06/2012 (peça processual nº 007), retificado pelo Decreto nº 12.508, publicado no Diário Oficial do Município nº 1387, de 15/09/2015 (peça processual nº 043).

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público se manifestaram pela negativa de registro, considerando a inconstitucionalidade da metodologia de cálculo e incorporação da verba adicional de desempenho aos proventos.

Quanto à aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 445 do Supremo Tribunal Federal[8], que fixou em 5 (cinco) anos o prazo para as cortes de contas se manifestarem quanto à legalidade dos atos sujeitos a registro, em relação ao presente caso há que se ressaltar duas questões: 1) pela peça processual nº 043 foi apresentado novo ato de concessão, publicado em 16/09/2016, termo inicial para a contagem do prazo processual de cinco anos e 2) o Tema 445/STF estabeleceu o termo inicial da contagem do prazo processual em sua redação, tampouco afastou as causas de interrupção ou suspensão do processo. Como estes autos ficaram sobrestados, ou seja, suspensos, até o envio de tomada de contas especial, nos termos do Acórdão nº 4.601/2016 – 1ª Câmara (peça processual nº 72), não se conta o período entre 11/11/2016 e 04/09/2019. Desse modo, não há falar que haja transcorrido o prazo processual a que alune o Tema 445 do STF.

Convém também dizer que o inteiro teor do Recurso Extraordinário nº 636.553 aduz que o prazo da Lei Federal nº 9.784/99 não foi acolhido na decisão que deu origem ao Tema 445, não se podendo afirmar que se trate de prazo decadencial.

Acolho os opinativos uniformes, propondo que seja a concessão de pensão em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, no prazo de 15 dias, apresentar documentos demonstrando ter editado novo ato, desta feita de acordo com a legalidade, e a comprovação da data de identificação dos interessados, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que se encontra em condições de registro o ato de pensão em exame.

A irregularidade suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se ao “efeito cascata” decorrente da incidência da verba denominada “adicional de desempenho – ADD”, de 5%, sobre o valor do Vencimento Básico acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, em infração à proibição do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Observe-se, inicialmente, que o servidor, admitido em 10/01/1991 no cargo de Pintor, encontrava-se em atividade na data do óbito, ocorrido em 18/04/2012, e que, pelo que se depreende ao longo de toda a instrução, nunca havia sido anteriormente apontada essa irregularidade especificamente contra ele.

Outrossim, analisando-se o último comprovante pagamento em seu favor, a fl. 8 da peça nº 108, de março de 2012, verifica-se que o valor original da verba ADD corresponde a R\$ 42,85, resultado de 5% calculados sobre a soma de R\$ 714,12 (vencimento) e R\$ 142,82 (adicional por tempo de serviço).

Excluindo-se esse último valor (R\$ 142,82) da base de cálculo, obtém-se o valor da referida verba ADD como sendo de R\$ 35,71 (resultante de 5% incidente sobre R\$ 714,12).

Ou seja, a verba recebida a maior, em tese, conjuntamente pelas duas beneficiárias do ato (cônjuge e filha do servidor falecido) corresponderia, em valor originário, a R\$ 7,14 (R\$ 42,85 – R\$ 35,71), equivalente a 0,7% da remuneração bruta à época, de R\$ 1.002,68.

A baixa materialidade do valor, somada ao fato de não ter havido qualquer questionamento acerca dessa matéria durante a vida funcional do servidor, em homenagem aos princípios da boa-fé, da confiança e da eficiência administrativa, autorizam a desconsideração dessa diferença.

Conveniente, contudo, o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, em procedimento próprio, verifique a irregularidade apontada na folha de pagamento do Município de Cascavel.

Em face do exposto VOTO pela legalidade e registro do ato, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, em procedimento próprio, verifique, na folha de pagamento do Município de Cascavel, eventual irregularidade do pagamento da verba denominada “adicional de desempenho – ADD”, de 5%, sobre o valor do Vencimento Básico acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, em infração à proibição do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a presente pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, em procedimento próprio, verifique, na folha de pagamento do Município de Cascavel, eventual irregularidade do pagamento da verba denominada “adicional de desempenho – ADD”, de 5%, sobre o valor do Vencimento Básico acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, em infração à proibição do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 8º. Fica instituída a Gratificação de Caráter Especial – GCE, que consistirá em parcela única a ser paga ao servidor ativo na última remuneração de contribuição.

3. Art. 8º (...)

§ 5º. Sobre o valor da GCE incidirá a contribuição previdenciária e demais encargos conforme critérios legais vigentes.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Tema 445 - Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Recurso Extraordinário nº 636.553, transitado em julgado em 05/03/2021.

PROCESSO Nº: 644450/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENELOI TEREZINHA PIJACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1079/21 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de pensão concedida a Eneloi Terezinha Pijack, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na apelação cível nº 997048-3, oriunda da ação declaratória nº 003147-21.2011.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme Resolução nº 9174, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.778 de 25/09/2020 (fl. 002 da peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 14/10/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 1095/20 - peça processual nº 011) verificou que não foi juntada a decisão que determinou a concessão do benefício, opinando ao final por diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1014/20 (peça processual nº 012).

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 57705/21 - peças processuais nº 020 a 022) juntou cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido na apelação cível nº 997048-3 que deferiu a concessão do benefício.

A CGE (Parecer nº 256/21 - peça processual nº 023) verificou que a referida decisão já transitou em julgado, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 398/21 - peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da apelação cível nº 997048-3 (peça processual nº 020), verificou que a servidora se aposentou proporcionalmente em 2003, não tendo sido computados os anos laborados na função de diretora escolar, mas com o advento da Lei Estadual nº 11.301/2006 entendeu que a servidora faz jus ao cômputo de tal período e à percepção integral dos proventos, uma vez que atendidos os requisitos legais, determinando a revisão do benefício para que a servidora passasse a receber proventos integrais.

Como a concessão de revisão em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II - a compatibilidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 23876/99
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1086/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Xambre. Convênio celebrado em 1997. Decisão judicial transitada em julgado que declarou a nulidade das Resoluções nº 8213/2003 e nº 659/2005. Trancamento das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e o Município de Xambre (peça 2), com o objetivo de apoiar a estruturação de viveiro e o custeio da produção de mudas de café, proporcionando condições técnicas e físicas para a ampliação e melhoria da produção agropecuária. O valor total à época foi de R\$ 27.000,00.

Após decisão terminativa desta Corte que decidiu pela desaprovção das contas e aplicação de multas, por meio da Resolução nº 8213/2003 (peça 19) e da Resolução nº 659/2005 (peça 8, autos nº 35450/04), a parte propôs Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 0000366-94.2008.8.16.0177 (Projudi). A ação manejada restou procedente (peças 39/40) e a decisão já transitou em julgado, sendo as resoluções declaradas nulas.

Em seguida, os autos foram desarquivados para nova análise e julgamento (Despacho nº 1691/19 – GCDA, peça 43).

Com a nova distribuição, por intermédio do Despacho nº 22/20-GATAP (peça 52), determinei o encaminhamento do feito às unidades técnicas para informações e instrução e ao Ministério Público para manifestação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 362/20-CMEX (peça 53), registrou não haver registro de pendência em nome do interessado, informando que procedeu aos registros em sistema da “Baixa de Responsabilidade” e “Certidão de Quitação de Débito”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 171/21-CGE (peça 56), concluiu “...pelo reconhecimento da prescrição como matéria preliminar. Na hipótese de julgamento da temática de fundo, requer-se: 1) notificação do interessado para o exercício do contraditório e ampla defesa; 2) retorno dos autos à CGE, para derradeiro parecer” (fl. 11).

Entendo a CGE que inexistem nos autos qualquer documento que impute a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo agente público, amoldando-se o caso ao julgado no STF/RE 636.886/AL, que concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992.

Acrescentou, também, que a imputação de multas e demais sanções pessoais, considerando o conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, incide a irretroatividade da lei sancionatória, o que impossibilita a aplicação do dispositivo no caso concreto, a teor do Prejulgado 1 do TCEPR.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 159/21-4PC (peça 57), consignou:

“...considerado sempre exaltado princípio da segurança jurídica, cujo objetivo seria o de assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo, utilizado como fundamento do Prejulgado nº 26, que tratou da possibilidade do reconhecimento da prescrição da eventual pretensão ressarcitória; bem como também considerado os princípios da boa-fé na administração pública e da razoável duração do processo, aqui em larga medida ultrapassada, o entendimento deste representante do Ministério Público de Contas é de que os presentes autos de podem ser encerrados sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do feito, nos moldes do que consigna o artigo 20 da Lei Complementar nº 113/2005; considerado o transcurso de mais de 20 anos da celebração do convênio, ainda que parcial a execução do objeto.

Não sendo este o entendimento do douto Relator, propugna-se pela regular intimação do Sr. Décio Jardim, atual prefeito de Xambre, facultando-lhe complementar a instrução e apresentar os documentos que entender pertinentes, sem prejuízo de se alertar a unidade técnica para a adequada observância ao contido na Uniformização nº 03, no que tange à responsabilização aplicável à espécie.”

(Parecer nº 159/21-4PC, fl. 3, peça 57)

É o relato do necessário.

2. VOTO

Inicialmente, observo que os fatos são anteriores a Lei Orgânica deste Tribunal e consequentemente não há possibilidade jurídica de aplicação de multas.

As irregularidades verificadas nos autos estão relacionadas a falhas no procedimento licitatório e ao cumprimento apenas parcial do objeto.

Quanto às falhas no procedimento licitatório, a providência cabível seria a aplicação de multa, o que como comentado não seria possível em razão de a Lei Orgânica desta Corte ser posterior aos fatos, além de já haver ocorrido a prescrição.

Quanto à execução parcial do convênio, poderia, ao menos em tese, haver a condenação à restituição ao erário, caso se considerasse a imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, como apontado pela unidade técnica, em decisões recentes o STF tem dado uma interpretação bastante restritiva à imprescritibilidade prevista constitucionalmente, o que coloca em xeque o resultado prático deste processo.

No julgamento do recurso extraordinário 636886, o STF firmou a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Muito embora a tese pudesse ser interpretada no sentido de que a prescrição a que se refere é a que ocorre após a decisão do Tribunal de Contas que julga as contas irregulares e possui força de título executivo, uma vez que se seu texto faz referência à “pretensão ... fundada em decisão de Tribunal de Contas”, a ementa do acórdão revela que o entendimento da Corte Suprema é mais restritivo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO

FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no

Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido

processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção

contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder

do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a

impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2.

Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”,

este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as

ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade

administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992

(TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles

atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da

Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos

à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em

análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não

perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas,

especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos

elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte

dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para

fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário

em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve

na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário

DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da

prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de

ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Além disso, ainda que superada a questão da prescrição, deve-se reconhecer que o

longo decurso de tempo desde os fatos até a presente data, de mais de vinte anos,

naturalmente prejudica o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte

dos responsáveis.

Assim, acolho o opinativo do Ministério Público e, com fulcro no art. 20 da Lei

Complementar Estadual nº 113/05, proponho o voto pelo trancamento e

arquivamento das contas, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por

unanimidade, em:

Determinar, acolhendo o opinativo do Ministério Público e, com fulcro no art. 20 da

Lei Complementar Estadual nº 113/05, o trancamento e o arquivamento das contas,

sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631785/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MAURO GILBERTO LERNER, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1087/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Reversão da aposentadoria por invalidez, em razão do retorno da

capacidade laborativa do servidor. Revogação do ato concessivo. Perda do objeto.

Encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Município de Cascavel ao senhor Mauro Gilberto Lerner no cargo de operador de pé carregadeira.

Na peça 17, a entidade previdenciária informou a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor em razão do retorno da sua capacidade laborativa, conforme atestado no laudo médico pericial (peça 16).

Assim, o ente municipal editou o Decreto nº 14.228, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 2050 em 31/05/18 (peças 17 e 19), que revogou o ato que concedeu o benefício previdenciário ao interessado.

Em análise conclusiva (Instrução nº 613/21-CGM, peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 257/21-6PC (peça 32), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo arquivamento sem resolução do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não há mais ato de inativação a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo de aposentadoria por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Encerrar e arquivar o processo de aposentadoria por perda de objeto;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 108179/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, DAIANY MARTINS KOZAN, EMILY CRISTINA GOMES, EVERTON COSTA CARVALHO, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, FLAVIA CARNIELI E SILVA, ILTO DE SOUZA, JULIANA RAFAELI DADA DE SOUZA, MARIA ISABEL GUILHEM SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS FERNANDES, PATRICIA LOPES LEITE, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, TAMYRIS GARCIA DE ASSIS, THAIRINI DAMASCENO DE OLIVEIRA, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1088/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis (SERMUSA) para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 59).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 254/21-CGM (peça 122), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte.

Também sugeriu a expedição de determinação ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis para se abster de nomear candidatos aprovados nos cargos de técnico em radiologia e técnico em saúde bucal. Para sustentar tal medida, a unidade técnica constatou que não havia examinadores com conhecimentos técnicos para avaliar os candidatos nos referidos cargos.

Por fim, informou que ainda não houve a nomeação dos aprovados nos cargos de técnico em radiologia e técnico em saúde bucal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 196/21-4PC (peça 123), opinou pelo registro das admissões. Entretanto, divergiu do entendimento da CGM, sobre a expedição de determinação ao SERMUSA, nestes termos:

Discorda-se, contudo, da proposta de emissão de determinação para que o SERMUSA se abstenha de nomear candidatos aprovados nos cargos de 'técnico em radiologia' e 'técnico em saúde bucal', pelos motivos a seguir arrolados.

Inicialmente, a despeito do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis ter juntado Petição e documentos (peças 52 a 68) visando demonstrar a existência da qualificação técnica dos examinadores do Edital de Concurso Público nº 001/2017 entre outubro e dezembro de 2017, o Parecer nº 2628/19-CGM-Fase 3 (peça 70), apontando não ter restado comprovado a presença de avaliadores aos cargos de 'técnico em radiologia' e 'técnico em saúde bucal', somente foi emitido em janeiro de 2020, ou seja, muito tempo depois da realização do certame e da homologação do resultado final, ocorrida em maio de 2018 (peça 98).

Tal defasagem, na ótica ministerial, impediu uma atuação concomitante deste Tribunal visando sanar a irregularidade, inclusive mediante eventual adoção de medida acautelatória para suspensão do procedimento do concurso, enquanto não demonstrada a adequada qualificação dos examinadores em relação a todos os cargos que se prendia prover no âmbito do Edital nº 001/2017.

Neste sentido, no atual estágio de tramitação destes autos, a pretensão de se extrair consequências jurídicas de uma omissão que remonta aos procedimentos internos do certame ocorridas em 2017, e que diz respeito à ato futuro e incerto, afigura-se, com o devido respeito, ineficaz e desarrazoada. [...]

Outro aspecto que milita em desfavor da medida pleiteada pela CGM, é o fato de que eventual nomeação para os cargos 'técnico em radiologia' e 'técnico em saúde bucal' pressupõe que os aprovados demonstrem a formação de curso técnico e respectivo registro no conselho de classe, circunstância que, embora não afaste a irregularidade, mitiga a falha no exame da aptidão técnica dos profissionais que lograram aprovação.

Por fim, não se pode olvidar que o eventual acolhimento da proibição de nomeação aos cargos mencionados, terá o condão de prejudicar a oferta dos serviços públicos essenciais de saúde de radiologia e saúde bucal aos municípios de Sertanópolis. (Parecer nº 196/21-4PC, peça 123, p. 3/4).

Dessa forma, em substituição da referida determinação, sugeriu emissão de recomendação ao atual superintendente do SERMUSA que adote medidas corretivas visando impedir a reincidência da falha relativa à ausência de examinadores qualificados em futuros certames que vierem a ser deflagrados pela entidade.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 254/21-CGM e o Parecer nº 196/21-4PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela CGM, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Por fim, sobre a ausência de examinadores com conhecimentos técnicos para avaliar os candidatos nos cargos de técnico em radiologia e técnico em saúde bucal, rejeito a determinação da CGM e acolho a recomendação sugerida pelo parquet, pelos fundamentos expostos em seu parecer, porém com ajustes de redação e na forma de determinação, como tem sido constante em outros processos semelhantes.

De todo o exposto, proponho o voto nos seguintes termos:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 95), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela emissão de determinação ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis para que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos, assegure-se de que a entidade organizadora dispõe de profissionais qualificados para avaliação dos candidatos, exigindo a comprovação de formação compatível dos examinadores com os conteúdos das provas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 95), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis para que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos, assegure-se de que a entidade organizadora dispõe de profissionais qualificados para avaliação dos candidatos, exigindo a comprovação de formação compatível dos examinadores com os conteúdos das provas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 95.

PROCESSO Nº: 258615/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1089/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul (FUMPI SUL), exercício 2019. Ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul (FUMPISUL), relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Cezar Roberto Weigert, CPF nº 373.251.409-91, gestor no período de 1/1/2019 a 14/3/2019 e Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379-72, gestora no período de 15/3/2019 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3053/20-CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:

- relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019;
- ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, a senhora Maria Hilda Datola da Silva apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 17/31.

O senhor Cezar Roberto Weigert não apresentou defesa (peça 33).

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 444/21-CGM (peça 35), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 171/21-7PC (peça 36), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicações de multas administrativas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quanto a este item, a CGM informou que a entidade encaminhou novo relatório do controle interno, elaborado de acordo com modelo previsto na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal (peças nº 29/30). Assim, considero o item regularizado.

- ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Em contraditório (peça 17), a gestora responsável alegou que a ausência do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária tem sido recorrente em razão da existência de sistema de previdência híbrido, composto por aposentados e pensionistas beneficiados antes da reestruturação do RPPS, com suas folhas de pagamento processadas por aporte do tesouro municipal, e outros mediante pagamento direto pelo fundo municipal de previdência.

Também informou que a última validação do certificado de regularidade previdenciária teve como premissa assinatura do termo de ajuste de conduta (TAC) entre o Poder Executivo Municipal e a Gepatria ligado ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de regularizar a situação dos demais servidores e do regime híbrido existente.

Apesar de a entidade ter alegado que o impedimento para obtenção da certidão seja a existência do regime híbrido de previdência, é possível verificar no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social[1], no extrato externo de regularidade dos regimes previdenciários, que na realidade há diversas outras pendências para a emissão da CRP para o município.

Nessas condições, persistindo a inconformidade referente à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, impõe-se o julgamento pela irregularidade deste item, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à senhora Maria Hilda Datola da Silva.

Deixo de propor a irregularidade das contas e a multa ao senhor Cezar Roberto Weigert, que foi responsável pela entidade apenas até 14/3/2019. Além disso, observo que consta do processo de contas de 2018 (205244/19, peça 8) CRP emitida em 21/2/2019, com validade até 20/8/2019. Desse modo, é possível atestar que ao fim de sua gestão o FUMPISUL cumpria as obrigações relacionadas à emissão do certificado.

- inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Inicialmente, a unidade técnica apontou uma inconsistência nos valores apresentados no laudo atuarial e no balanço patrimonial de R\$ 641.325,45 (peça 9, p.19).

Em sua defesa, a interessada alegou que a inconsistência dos valores decorreu da não realização, no exercício financeiro de 2019, do repasse do aporte anual do executivo ao fundo municipal de previdência, sendo este repasse regularizado no exercício de 2020.

Contudo, a jurisdicionada deixou de apresentar documentação contábil que comprovasse o alegado. Ademais, com base nas informações da CGM (peça 35, p. 9/10), não foi possível verificar se o vício foi realmente sanado, uma vez que a entidade se encontra inadimplente com as remessas de dados ao sistema SIM/AM.

Assim, acompanho o opinativo da CGM pela irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 à senhora Maria Hilda Datola da Silva.

Também não há razão para responsabilizar o senhor Cezar Roberto Weigert por esta irregularidade, considerando o curto período que esteve à frente da entidade no exercício.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- Pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379-72, gestora no período de 15/3/2019 a 31/12/2020 do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Cezar Roberto Weigert, responsável no período de 1/1/2019 a 14/3/2019 pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Pela aplicação por duas vezes da multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, à senhora Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379-72, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379-72, gestora no período de 15/3/2019 a 31/12/2020 do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Cezar Roberto Weigert, responsável no período de 1/1/2019 a 14/3/2019 pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - aplicar por duas vezes a multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, à senhora Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379-72, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

V - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=77001329000100>





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 826717/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ALESSANDRA CAROLINE REGIANI, ALEXANDRA BENEDETTI, ALINE MARTINS DA ROCHA, AMANDA DOS SANTOS LUCINDO, ANA APARECIDA DA SILVA, ANA CRISTINA FURTADO PEREIRA, ANA PAULA MAGNONI XAVIER DE OLIVEIRA, ANDERSON CARDOSO BIZO, ANDERSON DOS SANTOS FERRAZ, ARIADNE MICHELLE BRAGA BUTIGNON, BIANCA BAZAO DA SILVA DE CARVALHO, BIANCA DOUBEK CRUZ ALVES, BRUNA MEDRADO DOS SANTOS, BRUNO ZAVAN ASSAF, CAIO CESAR MACHADO, CARLA CRISTIANE VALTER SILVESTRE GIOVANNINI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CINTIA SILVA FERREIRA, DAIANE APARECIDA DE ANDRADE, DIEGO PLACA DE SOUZA, DOUGLAS KAUE DE LIMA, ELAINE PAIXAO PORTELA LEO, ELENA VANDRESEN, ERICA VIEIRA BENTLIN, FABRICIA RE, FERNANDA BRAMBILA DA COSTA, FERNANDA FERREIRA PINTO TAVARES, FLAVIA RODRIGUES CONCEICAO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, GABRIELA ANDREO MARINI, GISELE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, GRAZIELI BOMBONATO ESCALIANTE, INGREDI VITURINO DOS SANTOS, IVETE FRANCA MENDONCA, JAMILSON GOMES MOREIRA JUNIOR, JEZICA NERES FONSECA BUNIOTTI, JUAREZ LUIZ RECH, JULIANA APARECIDA CARLOS, KAFILA RITA DE MOURA, KARINA LEONETE RICKEN, KARLA KAMILA ALEXANDRE GARCIA NOVO, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, KELLY REGINA FERRARI, LEGIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO HAMAMURA ALVES, LOUISE RAMOS BONFIM, LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, MAGNO CESAR ZONTA, MARA CLEIA BARBOSA DE FARIAS SILVERIO, MARAIZA DIAS DE SOUZA, MARCELO MALUF DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REIS, MARIANA CLARA DE LIMA DA SILVA, MARIANE DE SOUZA SANTOS, MARIELE LUZIA DA SILVA, MAYARA POIANI COELHO, MICHELLY APARECIDA DOS SANTOS PEPLER, MONICA MARIA DE OLIVEIRA DE LIMA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PATRICIA DOS SANTOS HONDA, PATRICIA HARUMI ITO BAYONA, PRISCILA MORENO DE ALMEIDA, RAFAEL DE MATTIS CORREIA, RAFAEL JOSE FERNANDES RAVAGNANI, RAFAEL NASCIMENTO DA ROCHA, RICARDO DE MATTOS PINTO, RONALDO FRANCISCO DA SILVA, ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ROSIANE BERNARDES DA SILVA FOLK, ROSIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, RUAN GUILHERME MACHADO MEDEIROS, SARA CRISTINA AGUIAR DIAS, SARA GARCIA TOMIELLO, TAIS RODRIGUES, TALITA XAVIER COMBINATTI, TALITA ZANELATO BONFIM DE SOUZA, TEISE LEONARDO, THAINA DE OLIVEIRA GOBETTI, THALITA DOS SANTOS DE SOUZA DE MORAIS, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, TIKA TAKAHASHI, TRINDADE CRISTINA FURLAN DA MATA, VIVIANE NASCIMENTO DA COSTA

PROCURADOR: EDNA APARECIDA DE JESUS DE FREITAS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/21

Admissão de Pessoal. Município de Paranavai. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Paranavai, visando a contratação de diversos cargos, por meio do Concurso Público nº 005/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº. 250/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104) e o Parecer nº. 312/21 da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 105), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato com recomendação no sentido de que, o Município de Paranavai se atente para os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos seletivos que deflagrar;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações, na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 3 de maio de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 17924/21

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DESPACHO: 403/21

Em consideração aos fatos relatados na Petição Intermediária nº 256518/21 (peça 218 a 220) determina-se que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX realize a SUSPENSÃO das Instruções de Cobrança 402/21 a 412/21 (peças 205 a 215).

Após a conclusão da suspensão, retornem os autos ao gabinete do Relator para a análise do mérito dos fatos relatados.

Gabinete, em 26 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 65635/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 409/21

Trata-se de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, subscrita por intermédio de seu Presidente, Senhor Robson "Jamaica" Vieira da Silva, informando a existência de "... indícios de possível irregularidade com relação a ação de imunização dos trabalhadores do Hospital Novaclínica, tendo sido o Senhor MARLUS MIQIO HARA, profissional autônomo na área de comunicação e coordenação de prestadores de serviço de comunicação e marketing da referida instituição, recebido a imunização conforme declaração em anexo da própria instituição."

Considerando as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na execução do Plano Nacional de Vacinação e da necessidade de fiscalização por parte dos municípios da aplicação das escassas doses de vacina, este Conselheiro Relator determinou a intimação do Município de São José dos Pinhais para esclarecimentos prévios ao recebimento da denúncia, conforme pode ser verificado no Despacho nº. 68/21 (peça 07).

Da análise dos documentos que compõem a resposta do município, juntados às peças 14 a 73, não houve demonstração, de forma apta, que os fatos narrados na petição inicial não são verdadeiros. Dessa forma, o recebimento desta denúncia se torna imperioso para apuração da veracidade dos fatos e de eventuais outras ocorrências no mesmo sentido, haja vista que a eventual não observância do Plano Nacional de Vacinação, de forma injustificada, pode ser considerada inconstitucionalidade por afronta ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade.

Vale destacar que o Tribunal de Contas tem atuado de forma dinâmica na apuração de eventuais ilegalidades na aplicação de vacinas.

Diante do exposto, determino:

I) Recebimento da presente denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno;

II) Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, para ciência, nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno;

III) Após, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para promover a citação do Município de São José dos Pinhais, na figura de sua prefeita, e da Secretária Municipal de Saúde para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno;

IV) Após, apresentada ou não defesa pela parte, encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do art. 278, III do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 294445/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO, NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY

DESPACHO: 415/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, por intermédio dos Advogados Dr. FLÁVIO CARVALHO BRITTO (OAB/RJ sob nº. 51/304) e Dra. NATÁLIA BAHURY (OAB/RJ 232.423), na qual apontam suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico de Âmbito Internacional nº. 767/2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA, cujo objeto, conforme edital juntado à peça 30, é a aquisição de microscópio de mesa para atender a demanda do CHT/SESA.

Nos termos da peça exordial, em síntese, a representação proposta tem como fundamento irregularidades na fase de apresentação de amostras do produto objeto da licitação, que teria desencadeado injusta desclassificação da empresa requerente.

Além disso, alega que os preços que teriam sido informados pela empresa na fase interna da licitação, para fins de fixação do preço máximo da licitação, não foram juntados ao procedimento.

Após o protocolo do requerimento e distribuição dos autos a este Relator, entendi prudente, nos termos do que me facultou o art. 404 do Regimento Interno, a oitiva, da Secretaria de Estado da Saúde, sobre o pedido cautelar requerido pela parte, conforme Despacho nº. 385/21 (peça 25).

Atendida a solicitação, foram juntados às peças 29 a 37, dos presentes autos, a manifestação e documentos que a SESA entendeu pertinente para atendimento da diligência deste Relator.

Inicialmente, quanto ao pedido cautelar, verifico que apesar de haver indicativos de que os prazos previstos em edital[1] (cláusula 1.4) para apresentação das amostras não tenha sido observado, em tese, o requerente não foi prejudicado efetivamente, haja vista que sua amostra foi analisada pelos técnicos da Secretaria, oportunidade em que, fundamentadamente, houve a confirmação de sua desclassificação (vide documento juntado pelo requerente à peça 21 e documento juntado pela SESA à peça 31).

Dessa forma, constatado que a parte teve sua amostra analisada, mesmo dentro de prazo exíguo, entendo que ausente o requisito que legitimaria a concessão da medida cautelar neste momento. Diferente, seria, se diante do prazo concedido pela Secretaria, a parte tivesse sido desclassificada sem que pudesse ter sua amostra analisada.

Noutro aspecto, diante da possibilidade de existência de irregularidade no atinentes à vinculação ao instrumento do edital, mais especificamente sobre o cumprimento dos prazos pela SESA, diante das competências do Tribunal de Contas, entendo pertinente o recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93, para que, durante a instrução processual, sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei nº. 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) Proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial;

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos para manifestação:

(i) Da 3ª. Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 157, VI, do Regimento Interno, responsável pela fiscalização do SESA;

(ii) Da Coordenadoria de Gestão Estadual;

(iii) Do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 31 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Vide fls. 22 da peça 30.

PROCESSO N°: 320276/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: DANILO MIRANDA
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA
DESPACHO: 420/21
DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mato Rico, por intermédio de seu Presidente, Sr. Danilo Miranda, em que solicita esclarecimentos sobre:

1 – Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

2 – Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

3 – Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria da Câmara, foi juntado à peça 04.

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Contas, RECEBO a presente consulta. Remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública, para que instrua os autos nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 277202/20
ORIGEM: F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
INTERESSADO: F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES
DESPACHO: 422/21

Diante da Informação 1826/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 543883/19

ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX VECCHI, MUNICIPIO DE MARINGÁ, OLÍRIA MARIA HUPPES, ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS, VIVIANE WEINGARTNER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO: 430/21

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), em razão de achados detectados em procedimento de fiscalização do Termo de Colaboração nº 129/2018[1], celebrado entre o Município de Maringá e a União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade e Infância de Curitiba – UNAPMIF/WFO – World Family Organization.

Diante do volume de documentos e da complexidade do tema em análise, principalmente considerando a relevância de seu objeto, os autos encontram-se conclusos a este Relator.

Ocorre que, incidentalmente, foi juntado aos autos (peça 241) pedido formulado pela UNIÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA, FAMÍLIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS – UNAPMIF, para concessão de medida cautelar, prevista no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de ter o Município de Maringá deixado de repassar a última parcela do Termo de Colaboração nº. 129/2018, o que estaria impedindo a conclusão de seu objeto.

Oportuno destacar que o objeto do citado Termo de Colaboração, é[2] "implantação do sistema de atendimento terciário na área de pediatria no Município de Maringá, Paraná, incluindo a fabricação e montagem do hospital infantil e centro de ensino e pesquisas de doenças raras da criança, destinado à assistência hospitalar pediátrica especializada, com aproximadamente 24.220,35 m² (vinte e quatro mil duzentos e vinte metros e trinta e cinco centímetros quadrados) com 164 (cento e sessenta e quatro) Leitos de Internação, UTI Neonatal e Infantil, Hospital Dia, Centro de Especialidades, Centro de Imagem e Métodos Gráficos, Laboratório, Farmácia, Centro de Esterilização de Materiais, Administração, Serviços de Nutrição, Serviço de Hotelaria Hospitalar, Centro de Ensino e Pesquisas de Doenças Raras da Criança e Casas de Apoio a Sistemas, conforme projeto arquitetônico e plano de implantação previamente aprovados e parte integrante deste Termo de Celebração".

Conforme requerimento juntado à peça 241, a concessão da cautelar objetiva evitar a possibilidade de prejuízo aos municípios, bem como a população de região, pela não utilização das instalações do hospital infantil que se encontram em fase avançada de conclusão. Segundo Relatório[3] da Comissão Especial sobre o Hospital da Criança, a obra encontra-se 80% concluída.

O art. 116, §3º da Lei 8.666/93, prevê que as parcelas dos convênios serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, sendo que as possibilidades de retenção podem ocorrer, de forma justificada, nas situações previstas naquele dispositivo. De igual forma, prevê o art. 139 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Em que pese o disposto no art. 26-A da Resolução nº. 28/2011, incluído pela Resolução nº. 46/2014, ambas do TCE-PR, prever a hipótese de suspensão de repasses no caso de instauração de Tomada de Contas fundamentada em uma das situações do art. 116, §3º, da Lei 8.666/93, tal medida deve estar amparada em ato motivado do ente concedente.

Além disso, o que se espera dentro da boa-fé que rege os contratos de forma amplo (incluído seus congêneres) é que exista comunicação das partes no caso de adoção de medidas extremas, como a de suspensão de repasses de parcelas destinadas a esses instrumentos, especialmente em se tratando de saúde pública, em período sabidamente de pandemia.

Não há, porém, qualquer informação nos autos que demonstre a existência de fundamento para a interrupção de repasse das parcelas do Termo de Cooperação pelo Município de Maringá.

Conforme cronograma de desembolso juntado à peça 35, o repasse da última parcela pelo Município de Maringá, correspondente ao montante de R\$ 24.953.333,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais), estava previsto para ocorrer em 05/02/2020. Não existe informação sobre seu adimplemento.

Diante do objeto do Termo de Cooperação, o qual possui relevância inquestionável, principalmente no período pandêmico em que nos encontramos; diante da avançada fase de conclusão das obras; diante da ausência de ato motivado e comunicação pelo Município da suspensão dos repasses, entendo que o fumus boni iuris está configurado.

Quando ao periculum in mora, é indubitável que a não conclusão de uma obra, deixando ao abandono, tende a desencadear prejuízos à sociedade. Ademais, a conclusão do Hospital Infantil, objeto do Termo de Cooperação, na região de Maringá possui relevância notória dentro de qualquer análise.

Ressalto, porém, que a concessão da cautelar não implica em necessário reconhecimento de adequação ou inadequação do Termo de Cooperação. Implica, sim, no reconhecimento da urgência que se impõe na conclusão de seu objeto, dada sua relevância. Dessa forma, o deferimento cautelar não elide a análise da prestação de contas ou vincula a decisão a ser proferida na análise do mérito da Tomada de Contas Extraordinária objeto dos presentes autos.

Diante do exposto, decido:

I) nos termos do parágrafo único do art. 26-A da Resolução nº. 28/11 e do disposto no art. 400 do Regimento Interno, defiro a cautela requerida pela parte, e determino ao município de Maringá o repasse imediato da última parcela do Termo de Cooperação nº. 129/2018, para conclusão de seu objeto.

II) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o Município de Maringá, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item I;

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Gabinete, em 2 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Cópia do documento encontra-se à peça 07.

2. Peça 04.

3. <https://www.cmm.pr.gov.br/camara/relatorioComissaoHospitalCrianca.pdf>

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 46358/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO - ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LUZIA DA COSTA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 8387/2019, do Município de Andirá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 22/01/2019, referente à aposentadoria voluntária de LUZIA DA COSTA SILVA, no cargo de Agente de Serviços, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 08 dias, no valor mensal de R\$ 952,75, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo constitucional, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 30 e 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108124/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, HILDA ALBUNIO DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da MUNICÍPIO DE CIANORTE, da gestão de ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, (Registro SIT 24666), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Cianorte ao Serviço de Obras Sociais de Cianorte, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), tendo por objeto o ações conjuntas para a manutenção e o atendimento de crianças com serviço de creche, educação infantil e contra-turno social, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 20 e 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 769687/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ JERCINHO DOS SANTOS

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO,

ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,

LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato 410/2013, da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no D.O.M de 05/07/2013, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de LUIZ JERCINHO DOS SANTOS, no valor mensal de R\$ 3.908,68, no cargo de Auxiliar de Serviços, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 24 e 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 644353/20

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 703/21

Recebo a petição e documentos de peças 39/43, apresentados pelo Órgão Ministerial em complementação à instrução do feito.

Quanto às ponderações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peças 46/55), relativas à citação da interessada - Sra. Leila dos Santos - fato é que, conforme apontou o MPJTC, o endereço informado no Ofício nº 471/21 (peça 25) está correto.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as disposições do Código de Processo Civil devem ser aplicadas subsidiariamente no âmbito desta Corte:

Art. 44, § 1º. Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

Em que pese a servidora não tenha sido citada pessoalmente (conforme comprovante de AR de peça 31), bem ressaltou o Órgão Ministerial que "evidentemente que por se tratar de um condomínio residencial constituído de muitos blocos e apartamentos, que as cartas são entregues em respectivas portarias".

Quanto ao tema, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...)

§ 4º. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Portanto, entendendo que inexistente nulidade processual, deixo de acolher o opinativo da unidade técnica, constante da Instrução nº 1124/21 (peça 45).

Quanto ao pleito do Órgão Ministerial de observância, por parte da CGM, do artigo 427, § 6º, do Regimento Interno, já no Despacho nº 656/21-GCILB (peça 38), determinou-se atribuição de tratamento prioritário ao processo.

Assim, nos termos regimentais, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução quanto ao mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 1147296/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, ANTONIO HALLAGE, CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., DIRCEU WICHNIESKI, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, EMILIA DE SALLES BELINATI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, FRANCISCO CESAR FARAH, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, GILBERTO MENDES FERNANDES, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, HAMILTON APARECIDO GIMENES, IVENS MORETTI PACHECO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL MUSMAN, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, JULIO JACOB JUNIOR, LUCAS BARBOSA RODRIGUES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIZ CARLOS BRUM FERREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, NEWTON BRANDAO FERRAZ RAMOS, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ALBERTO DEDAVID, PERICLES SOCRATES WEBER, RAFAEL MAISONNAVE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RENATO TORRES DE FARIA, VANDERLEI DOMINGUEZ DA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, ARTHUR SIMAS PINHEIRO, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE LIMA RODRIGUES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CECILIA MARGUTTI PASSOS, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE VARELA MELLO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME LUIZ MOBRICCE NUNES, GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, HEROLDES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA BIGOLIN ZORDAN PORTES, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHÉCO, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA FIGATTO SELEME, MARIANA SARAGOCA, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA NOVETTI VELLOSO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAOLA FROES CARRARA DE SAMBUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAULO SERGIO PIASECKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO LIMA BREUS, THOME SABBAG NETO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, VITOR BEUX MARTINS, VITORIA COSTA DAMASCENO, WALDIR COELHO DE LOYOLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 704/21

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual notícia possíveis irregularidades relacionadas à criação, pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, da sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A para fins de exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia.
A Representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 635/16-GCG[1], proferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Na sequência, mediante o Despacho nº 1129/16-GCG[2], restou determinado o apensamento, a estes autos, da Comunicação de Irregularidade nº 262280/16, para análise conjunta, considerando cuidar, o referido expediente, dos mesmos fatos objeto do presente expediente.
O processo foi a mim redistribuído, consoante termo acostado à peça 291.

Após instrução conclusiva[3], comparece a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, à peça 632, para requerer sua admissão no presente feito, na condição de assistente dos Senhores Andrei de Oliveira Rech (OAB/PR nº 29.954) e Luiz Paulo Ribeiro da Costa (OAB/PR nº 42.072), “para o fim de resguardar as suas prerrogativas e seus direitos”.

Considerando o disposto no art. 49, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/1994[4], com fundamento no art. 347, inciso II, alínea “c”, e § 5º, do Regimento Interno[5], defiro o pedido.

No mais, observa-se que foi juntado, à peça 630, substabelecimento, sem reservas, ao Senhor Clóvis Alberto Bertolini de Pinho, de poderes conferidos pela Senhora Marcia Carla Pereira Ribeiro.

Entretanto, extrai-se, da procuração acostada à peça 417, que a interessada já havia conferido poderes ao referido causídico, de modo que, a partir do substabelecimento apresentado, é possível inferir a renúncia dos poderes pelos demais outorgados.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná como interessada no presente feito e do Senhor Alexandre Salomão, Diretor de Prerrogativas da OAB/PR, como procurador, conforme procuração à peça 633, bem como para adoção das devidas providências quanto à exclusão, como procuradores da Senhora Marcia Carla Pereira Ribeiro, dos advogados que figuram como substabelecidos no instrumento anexado à peça 630.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 36.

2. Peça 143.

3. Informação nº 16/20-CGF (peça 621), Instrução nº 625/20-CGE (peça 622) e Parecer nº 269/20-6PC (peça 624).

4. “Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam iniciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.”

5. “Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.”

PROCESSO N.º: 313849/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 711/21

Recebo o processo com o Despacho 1481/21 do Gabinete da Presidência (peça 9), para ciência a respeito do Ofício 687/21 da Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que informa que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.20.174855-8.

O expediente foi instaurado a partir do encaminhamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49383/15, nos termos do Acórdão n.º 2213/20 – Tribunal Pleno, do qual fui Relator. Foi destinado a apurar eventuais irregularidades no Convite n.º 065/2010, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando a contratação de empresa para realizar serviços de reparos em diversos setores da Casa Legislativa. Considerando que o expediente chegou com o prazo prescricional findado, bem como em razão da ausência de indícios da não prestação de serviços, que ensejaria a propositura de ação de ressarcimento, a Promotória requerente determinou o arquivamento dos autos.

Na qualidade de Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária dou ciência aos termos do ofício. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do Despacho do GP, inicialmente indicado.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 313822/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 712/21

Recebo o processo com o Despacho 1482/21 do Gabinete da Presidência (peça 9), para ciência a respeito do Ofício 681/21 da Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que informa que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.20.174874-9.

O expediente foi instaurado a partir do encaminhamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49391/15, nos termos do Acórdão n.º 2214/20 – Tribunal Pleno, do qual fui Relator. Foi destinado a apurar eventuais irregularidades no Convite n.º 067/2010, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando a contratação de empresa para realizar serviços de reformas em gabinetes de deputado. Considerando que o expediente chegou com o prazo prescricional findado, bem como em razão da ausência de indícios da não prestação de serviços, que ensejaria a propositura de ação de ressarcimento, a Promotória requerente determinou o arquivamento dos autos.

Na qualidade de Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária dou ciência aos termos do ofício. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do Despacho do GP, inicialmente indicado.

Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 313890/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 713/21

Recebo o processo com o Despacho 1485/21 do Gabinete da Presidência (peça 8), para ciência a respeito do Ofício 690/21 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que informa que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.20.174859-0.

O expediente foi instaurado a partir do encaminhamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49340/15, nos termos do Acórdão n.º 2211/20 – Tribunal Pleno, do qual fui Relator. Foi destinado a apurar eventuais irregularidades no Convite n.º 060/2010, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando a contratação de empresa para realizar serviços elétricos e hidráulicos. Considerando que o expediente chegou com o prazo prescricional findado, bem como em razão da ausência de indícios da não prestação de serviços, que ensejaria a propositura de ação de ressarcimento, a Promotoria requerente determinou o arquivamento dos autos.

Na qualidade de Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária dou ciência aos termos do ofício. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do Despacho do GP, inicialmente indicado.

Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 437284/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 714/21

Diante do opinativo contido na Instrução n.º 653/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), intime-se o órgão de origem para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa ou promova o saneamento da irregularidade apontada. Siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 643672/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 715/21

Diante do contido na Informação n.º 2328/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, intime-se o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que adotou providências visando o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão das impropriedades indicadas pela Coordenadoria, realizando nova inscrição em dívida ativa, com a correção das deficiências observadas e, ainda, a expedição de notificações aos devedores solidários, observando as normas contidas na Resolução n.º 70/19 deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se o protocolo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a comunicação eletrônica e o controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136512/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, VANESSA MARCELINO PINHEIRO, ZILMA NAUCK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 716/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 45.

Na sequência, retornem com deliberação quanto ao pedido de reabertura de prazo para manifestação, formulado pela Senhora Vanessa Marcelino Pinheiro à peça 44.

Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307551/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 717/21

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, constante do Parecer nº 356/21-4PC (peça 113).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Roberto Cordeiro Justus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informação acerca da existência de controle de jornada dos serviços executados pelos empregados do Instituto Confiancce nas dependências da administração municipal durante a vigência do Termo de Parceria nº 11/2012, juntando a respectiva documentação.

Atendida a diligência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, além de proceder ao exame da documentação a ser juntada aos autos pela municipalidade, informe se os valores das remunerações mensais pagas aos empregados do Instituto Confiancce, na vigência do Termo de Parceria nº 11/2012, eram equivalentes ou inferiores às remunerações dos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, no desempenho de funções idênticas ou semelhantes naquele período.

Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 406908/20
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 718/21

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (peças 321/322).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 824060/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORÁ, ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE POLATI, ALEXANDRE POLITA, ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA, FABIO DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MARISTELA INES RABUSKE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, TANIA MARIA MARCOLAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 719/21

Considerando que o Acórdão 599/20-TP (peça 196),[1] de minha relatoria, proferido em recurso de revista, alterou, em última análise, unicamente o montante da restituição de valores fixada Acórdão 4391/17-2C (peça 164), de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, excluindo o valor indicado em seu item III[2] e reduzindo aquele apontado no item IV,[3] cabe ao relator originário a condução da execução, conforme a interpretação atualmente conferida pelo Tribunal ao artigo 32, § 3º, do Regimento Interno,[4] expressada no Acórdão 2353/18-TP, exarado no Conflito de Competência 844797/17.

Assim, encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Kania para que, anuindo, promova a redistribuição do feito.

Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial para efeito de excluir a determinação de devolução de R\$ 176.227,54 e reduzir o valor a ser restituído solidariamente pelos recorrentes para R\$ 235.500,00 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente a despesas com o reforço da estrutura do barracão;”

2. “III. Condenar solidariamente o Sr. Armando Luiz Polita e a “Construtora Oliveira Ltda.” Ao recolhimento do valor referente à utilização de materiais em espessuras menores que as indicadas no projeto da obra (R\$ 176.227,54), com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, § 3º, do Regimento Interno;”

3. "IV. Condenar solidariamente o Sr. Armando Luiz Polita e a "Construtora Oliveira Ltda." à restituição do valor de R\$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, § 3º, do Regimento Interno, em razão dos danos decorrentes da necessidade reforço em estrutura metálica e de ruína parcial ocorrida em construção de barracão para a implantação de uma indústria de confecções;"

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 303835/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, JANDIR BANDIERA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

PROCURADOR:

DESPACHO: 616/21

I. Relativamente ao Despacho n.º 592/2021 (peça 8), retifica-se o seu Item 2 para constar a seguinte redação:

"2) SUSPENDER cautelarmente Processo n.º 48/2021, Pregão Eletrônico n.º 27/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora".

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500661/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO: 628/21

I. Vêm os autos a este Gabinete com a Informação n.º 8/21-4ICE (peça 268), por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo sugere, em caráter preliminar, que o feito seja redistribuído por dependência ao de n.º 282672/20, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

II. Entendo que razão assiste à unidade, eis que em ambos os processos são coincidentes "tanto o contratante (DER-PR) quanto a causa de pedir (vícios formais e materiais semelhantes em contratos com o mesmo objeto)", situação que recomenda que todos os recursos sejam submetidos à mesma relatoria, a fim de evitar decisões conflitantes. Acrescente-se, a propósito, que a mesma medida foi adotada no processo originário (793460/18), o qual foi distribuído por dependência ao de n.º 743099/18.

III. Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo n.º 282672/20.

Curitiba, 1 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 699808/20

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 631/21

Ciente este Relator das considerações explanadas pelo Douto Ministério Público de Contas, por sua Procuradora-Geral, ao manifestar sua ciência quanto ao decidido por meio do Acórdão n.º 929/21-STP (Ciência de Decisão n.º 52/21-PGC, peça 29).

Retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

Curitiba, 2 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 501089/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA COLTRE, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 597/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 334/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11118, publicada no D.O.E. nº 10937, em 18/05/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 463568/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTER BATISTA DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 620/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 501/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13777/2018, publicada no D.O.E. em 28/05/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593813/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 713/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. José Aroldo Malvestio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em face, inicialmente, dos Srs. Fernando Luiz Frisso e Rudis Antônio Marques, respectivamente Ex-Presidente e ex ocupante do cargo efetivo de Contabilista daquela Câmara Municipal, "bem como de todo e qualquer envolvido ora desconhecido e eventualmente responsável ou participe nos fatos descritos", relativamente a supostos desvios de verbas públicas.

Em petição acompanhada de farta documentação, narrou que, em decorrência de denúncia perante o Ministério Público Estadual, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.19.002535-0 para apuração de possível desvio de verbas públicas, bem como que, após os levantamentos iniciais, foi deflagrada a Operação Gulon, no âmbito dos autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, em que foi determinado o afastamento cautelar de cinco Vereadores e de três servidores públicos.

Informou que, no âmbito da Câmara Municipal, foi deflagrada uma Representação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, culminando na aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato de um Vereador e na declaração da perda do mandato de dois outros Vereadores.

Ademais, o representado Sr. Fernando Luiz Frisso e outro Vereador apresentaram cartas de renúncia aos mandatos (oficializadas por meio do Ato da Mesa nº 17/2020, publicado no Jornal do Oeste e no Diário Oficial Eletrônico em 29/04/2020) após o mandato judicial de afastamento das funções, motivo pelo qual não foram adotadas medidas administrativas em face deles.

Em relação aos servidores municipais envolvidos, informou que uma ocupante de cargo de provimento em comissão foi exonerada de suas funções, que outra servidora comissionada se encontrava em licença maternidade até 09/10/2020, bem como que o representado Sr. Rudis Antônio Marques foi demitido do cargo efetivo de Contabilista em 03/09/2020, ao término de Processo Administrativo Disciplinar (nos termos do Ato da Mesa nº 23/2020, publicado no Jornal do Oeste e no Diário Oficial Eletrônico em 03/09/2020).

Informou que as supostas irregularidades constatadas se encontram sintetizadas em três memorandos anexos, elaborados pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal, dirigidos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e à Presidência da Câmara Municipal.

Ao final, requereu o processamento da Representação e seu julgamento e/ou conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo Despacho nº 1306/20 (peça 54), determinou-se a intimação do Representante para emenda à inicial, tendo em vista que a peça carece de descrição clara e organizada dos fatos específicos que pretende ver apurados por este Tribunal de Contas,[1] bem como de relato formal e individual das conclusões que foram apontadas pelos procedimentos administrativos realizados no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Pelo Despacho nº 1674/2020 (peça 60), em acolhimento ao pedido formulado nas peças 57 e 58, foi deferido um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento ao despacho anterior.

O Representante apresentou a emenda à inicial nas peças 63 e 64, em que afirmou, inicialmente, que apresentou as condutas de modo exemplificativo, "na medida em que impossível exaurir e sintetizar as condutas no prazo para emenda".

Não obstante a impossibilidade alegada, apontou as supostas irregularidades sintetizadas a seguir:

1.1. pagamento de diárias e adiantamentos de viagem em desconformidade com a Lei Municipal nº 986/2019 aos Srs. Fernando Luiz Frisso, Francisco Coelho Prates, Odair José Martins, Ênio Gonzaga Neves, Rodrigo Cristian Zampieri e Renato Bravo, conforme explicitado nos relatórios constantes nas peças 40 a 42, envolvendo diversas inconformidades materiais, como a utilização de valores pagos a título de ressarcimentos e adiantamentos para despesas que deveriam ser cobertas pelas diárias, e inconformidades formais, a exemplo da concessão de diárias e adiantamentos antes da prestação de contas dos anteriormente concedidos;

1.2. descumprimentos da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, descritos no relatório de peça 42, sanados a partir de abril de 2020, após o afastamento dos Representados, caracterizando o não encaminhamento no prazo legal de informações referentes: à alimentação do Sistema SIM-AM após o encerramento e envio do exercício de 2019, ao acolhimento e resposta a demandas deste Tribunal de Contas, ao envio da Prestação de Contas Anual, ao encerramento dos meses do exercício de 2020, ao encaminhamento do SIAP após o mês de fevereiro, ao encerramento e homologação do SICONFI do segundo semestre de 2019, à não informação ao SIAP de concurso público em andamento desde o início de 2019, e a algumas licitações e contratos não alimentados corretamente ou sequer informados através do SIM-AM;

1.3. pagamento de valores sem contrapartida contábil durante a gestão do Sr. Fernando Luiz Frisso, descritos no relatório de peça 42, por meio de transferências eletrônicas e da compensação de cheques tendo como beneficiários o próprio Sr. Fernando Luiz Frisso, no valor total de R\$ 19.534,11, o Sr. Rudis Antônio Marques, no valor de R\$ 813,50, e o Sr. Moisés Alves dos Santos, no valor de R\$ 464,37 (sendo este último o único valor restituído); e

1.4. pagamento de valores sem contrapartida contábil ao Sr. Fernando Luiz Frisso após o seu afastamento da Presidência por força de decisão judicial, mediante a compensação de dois cheques emitidos em seu favor, no valor total de R\$ 4.650,00, conforme especificado no relatório de peça 43.

Em decorrência dos fatos apontados, requereu a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Pelo Despacho nº 14/21 (peça 65), foi integralmente restituído o prazo suplementar de 30 dias para atendimento integral ao Despacho nº 1306/20, após se verificar que, embora anteriormente deferido pelo Despacho nº 1674/20, datado de 11/12/2020, a certidão de peça 62 apresentou a informação de que seu cômputo seria realizado sem solução de continuidade em relação ao prazo inicialmente concedido pelo Despacho nº 1306/20, como se tratasse de uma prorrogação e não de um novo prazo, o que ensejou a alegada insuficiência de prazo na petição de emenda à inicial, apresentada apenas 6 dias depois, em 17/12/2020.

Após intimação, a Câmara de Vereadores de São Pedro do Iguaçu, representada pelo atual Presidente, Sr. Dácio Spech, apresentou a petição de peças 71 e 72, em que ratificou a emenda à inicial e requereu o prosseguimento do feito, após informar a impossibilidade da apresentação de rol exaustivo das irregularidades, independentemente da concessão de novos prazos, por demandar a conclusão de procedimentos de auditoria, sem prejuízo de eventuais futuras emendas ou novas representações.

Informou, ainda, que os mesmos documentos apresentados a este Tribunal de Contas estão sendo auditados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não tendo acesso ao andamento ou prazo de conclusão.

Pelo Despacho nº 461/21 (peça 73), determinou-se a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que informasse acerca da existência de procedimento para apuração dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu referentes aos fatos sintetizados nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, acima, bem como de eventual instauração de Inquérito Civil Público, de Inquérito Criminal, de outra forma de investigação prévia, ou de propositura de ação judicial; e, na hipótese de o feito não estar sob sigilo, o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso da respectiva instrução.

Em atendimento, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Paraná, por meio do Ofício nº 0438/2021/SUBJUR/GAB (na peça 78), encaminhou a este Tribunal as informações prestadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, dando conta da "existência das seguintes investigações relacionadas à Câmara de São Pedro do Iguaçu, no âmbito da Operação Gulon: (i) Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.19.002535-0; (ii) Inquérito Civil nº 0148.19.001945-2; (iv) Inquérito Civil nº 0148.19.001164-0; (v) Inquérito Civil nº 0148.20.001152-3, e; (vi) Inquérito Civil nº 0148.19.001815-7" (peça 78, fl. 03, sic), bem como de que essas investigações ainda estão em andamento e, tão logo sejam concluídas, as respectivas cópias serão encaminhadas a este Tribunal de Contas. Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de receber para processamento na presente Representação as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, acima, muito embora se refiram a matérias que também são de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais.

Em consulta aos documentos disponibilizados para acesso no sistema de Consulta Pública do Ministério Público do Estado do Paraná,[2] referentes aos números de protocolo informados na peça 78, foi possível constatar que as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, acima, já são objeto de procedimentos investigatórios em andamento junto ao Parquet estadual.

Consta dos referidos documentos a informação de que o Inquérito Civil nº MPPR-0148.19.001164-0 tem por objeto "apurar eventual ocorrência de ato de Improbidade Administrativa, diante da cogitação de eventual uso de veículo oficial para realização de viagem à cidade de Curitiba/PR, por vereadores da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, e posteriormente apresentação de prestação de contas, com notas fiscais de serviços de táxi".

Dentre os documentos do Inquérito Civil nº MPPR-0148.19.001164-0 disponibilizados, consta a cópia de um Termo de Deliberação expedido no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.19.002535-0 (sigiloso), por meio do qual foi determinada a realização de diligências com vistas à investigação de diversos fatos, valendo citar, no que concerne às supostas irregularidades noticiadas a este Tribunal de Contas, as apurações: dos montantes empenhados a título de diárias para custeio de viagens, em favor de diversos agentes públicos, dentre os quais os indicados no item 1.1, acima; dos montantes empenhados a fornecedores de serviços de alimentação e de táxi em viagens desses agentes públicos; de eventuais valores empenhados a esses agentes públicos na condição de credores da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu; e de eventuais valores pagos pela Câmara Municipal a esses agentes públicos sem origem justificada (considerando-se como justificativa, para esse fim, eventuais empenhos ou remunerações mensais).

Ademais, a partir do teor da decisão judicial que determinou o afastamento de agentes públicos, proferida nos autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo (cópia na peça 06, fls. 98 a 103), é possível inferir que são investigados naqueles autos possíveis: lançamentos artificiosos de "mais despesas (diárias) que as correspondentes às despesas efetivas com deslocamento de servidores da Câmara Municipal"; "expressivos aumentos de despesas que seriam, a princípio, injustificáveis, dentre as quais referentes à alimentação, manutenção de bens, aquisição de combustíveis e serviço de táxi"; frequência excessiva de vereadores a cursos autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal, em curto período de tempo, nas cidades de Curitiba e de Brasília; "forte indicativo de desvio de valores de diárias por parte dos vereadores, em decorrência da participação nos cursos. Segundo consta, o objetivo primordial dos vereadores era o recebimento das diárias e não o aprendizado, propriamente dito, bem como a realização de pagamento para vereador que não se deslocou para a cidade do curso e/ou não participou efetivamente de toda a programação (indo a outros lugares que não à aula/palestra)"; "pagamento de valores extras, os quais já estavam abarcados pela indenização em diárias" a título de alimentação e deslocamento; e "informações de que os recibos seriam forjados/adulterados e os pagamentos, formalizados duas vezes pela Câmara Municipal."

Assim, considerando que os apontamentos de itens 1.1, 1.3 e 1.4 igualmente se referem a supostas irregularidades no pagamento de diárias e adiantamento de viagens e no pagamento de valores a agentes públicos sem contrapartida contábil, tem-se que, por ora, eles não devem ser recebidos para processamento nesta Representação, sem prejuízo de eventual futura nova deliberação quando do recebimento das cópias a serem encaminhadas pelo Ministério Público Estadual após a conclusão das investigações.

A investigação dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual, com mecanismos de amplo aprofundamento da instrução, torna dispensável sua tramitação neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base no Decreto-Lei nº 201/1967 e no Código Penal, ou nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92, exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Contas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. No que tange aos apontamentos de irregularidades indicados no item 1.2, acima, referentes ao descumprimento da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, mostra-se necessária a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar se os fatos apontados já integram o objeto de prestações de contas em trâmite neste Tribunal e, em caso negativo,

indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item 2, acima, e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para atendimento ao item 3 deste despacho.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, aplicável também às Representações, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:15235694255277:::-acesso em 01/06/2021>

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 715/21

1. Por meio da Informação nº 2013/21 (peça 376) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções listou uma série de inconsistências na documentação encaminhada a este Tribunal (petições de peças 346 a 349 e 372 a 375) no intuito de demonstrar o cumprimento das determinações impostas pelos itens 3.2, "c" e "d", da parte dispositiva do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno (peça 338), direcionadas ao Município de Rio Branco do Sul, à respectiva Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad, e ao Procurador-Geral, Sr. Alfredo Borges Moreno.[1]

Ao final, concluiu que as mencionadas determinações não foram corretas e integralmente cumpridas e pugnou pela intimação dos responsáveis, a fim de que adotem as providências cabíveis para sanar as incorreções, equívocos e demais questões mencionadas, visando ao fiel cumprimento das determinações.

2. Em acolhimento ao requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Rio Branco do Sul, da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad, e do Procurador-Geral, Sr. Alfredo Borges Moreno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a adoção das medidas corretivas indicadas pela unidade técnica e apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado de determinações plenárias visando à recomposição do erário municipal poderá ensejar a aplicação aos seus destinatários da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2] além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para efeito de condenação solidária por retardamento de medidas de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[3] e do art. 236, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal,[4] a exemplo do ocorrido em relação aos responsáveis da gestão anterior por ocasião do próprio Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno (vide itens 3.1 e 3.4 da parte dispositiva).

3. Após a manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.2 reiterar a expedição das seguintes determinações ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos Prefeito Municipal e Procurador Geral, a serem cumpridas independentemente do trânsito em julgado da presente decisão:

c) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cancelamento formal das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e em 21/05/2020 (peças 293 e 309);

d) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido pelo Sr. Osires Bontorim relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

(...)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

PROCESSO Nº: 782813/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 716/21

1. Tendo-se em conta a renúncia ao prazo recursal apresentada pela Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, na peça no 77, sucedida pela manifestação do Ministério Público de Contas, na peça no 78, de que também não irá interpor recurso da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 150/21, do Tribunal Pleno, peça no 74, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232694/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 717/21

1. Em que pesem as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 58), verifico que, pelo Despacho n.º 802/18-GCIZL (peça 39), foram intimados apenas a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e seu então gestor, o Sr. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro.

2. Assim, com vistas a evitar eventual vício de contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à específica intimação do responsável pela presente prestação de contas, o Sr. Silvestre Savitzki, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2016, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 186/18 (peça 38).

3. O ex-gestor, no prazo de 15 dias, poderá manifestar sua concordância em face das justificativas já apresentadas nas peças 42 a 45, 46 a 49 e 50 a 53, ou, eventualmente, apresentar justificativas complementares, sobretudo em face das manifestações constantes nas peças 57 e 58

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 231186/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 301/21

Considerando a manifestação do Município de Matinhos (peças 134 a 139), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, conforme sugerido no Despacho n.º 344/21 – CMEX (peça 140), informe se há alguma decisão judicial que influa no presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 25631/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

RESPONSÁVEL: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

INTERESSADAS: ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, LARIÇA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, ROSA LUCIA ZIROLD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 302/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2021

Processo Nº: 327084/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 08:11:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2021

Processo Nº: 328684/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 10:59:52

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2021

Processo Nº: 331596/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 13:55:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2021

Processo Nº: 330299/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 15:38:07

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2021

Processo Nº: 342059/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 16:39:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CRISTINA TALANSKY PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2021

Processo Nº: 342334/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 17:30:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2021

Processo Nº: 342350/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 17:33:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2021

Processo Nº: 342547/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 18:21:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2021

Processo Nº: 342466/21

Data e hora da distribuição: 02/06/2021 18:34:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2021

Processo Nº: 343632/21

Data e hora da distribuição: 06/06/2021 12:28:21

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 171174/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 1 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: 256055/21

ORIGEM: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 75/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 622/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, Presidente, CPF: 020.621.669-66;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 622/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PALCOPARANA, CNPJ: 25.298.788/0001-95, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 31 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 249288/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 77/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 625/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor, CPF: 941.238.109-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 625/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ: 78.680.337/0001-84, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 331073/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1495/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, em que encaminha o Ofício nº 349/2021-GS/SEFA (peça 2) em resposta ao Ofício nº 37/21/OIN desta Presidência, referente ao repasse de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) realizado por este Tribunal de Contas ao Poder Executivo do Estado do Paraná para auxílio no enfrentamento à Covid-19.

A entidade envia também o inteiro teor do processo SID 17.595.174-1, contendo a emissão do Decreto nº 7639/2021, que dispõe sobre a abertura dos créditos adicionais suplementares, de modo a demonstrar a aplicação do recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para ciência. Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313881/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1496/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2306/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313911/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1498/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2308/21 (peça 7) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 332550/21
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1499/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0003316-72.2021.8.16.0031, proposta em face de Ivan Pinheiro da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão (2009-2010), Valdir da Costa, ex-presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão (2011-2012) e Cleberson Senhorin, ex-vereador da Câmara Municipal de Foz do Jordão (2009-2016), pelo suposto “desvio na utilização de combustíveis adquiridos pelo Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, no período compreendido entre setembro de 2009 a abril de 2011”.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 202010/21
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1500/21

Retornam os autos com o Despacho nº 184/21 (peça 6) e com a Informação nº 26/21 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Escola de Gestão Pública registraram o conhecimento do material encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa (Ofício nº 99/2021, peça 2) e informaram “que os riscos apontados para a devida mitigação estão no escopo das atividades planejadas” por referidas unidades técnicas.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 326738/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1501/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 233/21 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal, acato a sugestão da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 277796/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CDCETEPDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1507/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito do Senado Federal, por meio do qual solicita “o envio, em PDF, de cópia integral de todos os processos de investigações, em qualquer fase em que se encontrem, bem como de todos os relatórios de auditorias e inspeções (com seus anexos e papéis de trabalho), relativos à aplicação de TODOS os recursos federais destinados aos Estados, DF e Municípios de até 200 mil habitantes para o combate à COVID 19, bem como de todos os bancos de dados criados pelos respectivos órgãos policiais, relativos à mesma matéria.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, no Despacho nº 462/21 (peça 5), apresentou relação dos processos sobre o tema solicitado, e disponibilizou um link para acesso aos procedimentos de fiscalização, que não estão vinculados a processos em trâmite.

O link de acesso aos procedimentos foi disponibilizado ao requerente por meio do Ofício nº 657/21-GP (peça 14) e anexos.

O acesso aos processos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi autorizado mediante o Despacho nº 436/21-GCFAMG (peça 17), os de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista pelo Despacho nº 408/21-GCNB (peça 18), e os de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo Despacho nº 696/21-GCILB (peça 19).

Autorizo ainda o acesso aos autos nº 774494/20 e 607806/20, de relatoria desta Presidência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício para o e-mail sec.cpipandemia@senado.leg.br, conforme indicado pelo requerente no Ofício nº 364/2021 – CPIPANDEMIA (peça 2), comunicando a disponibilização de acesso aos autos solicitados.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313423/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1509/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa, em que encaminha o Ofício Conjunto nº 05/2021 (peça 2) e a Nota Técnica 01 – Grupo de Trabalho nº 3 do ACT 01/2018 (peça 3), destacando a importância do atendimento ao disposto no Decreto nº 10.540, de 6 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic's.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 497/21-CGF (peça 5), manifestou ciência e concordância com o entendimento manifestado na citada Nota Técnica.

Mediante o Despacho nº 8/21-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização também exarou sua ciência.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 311250/21

ENTIDADE: DARCI ERVINO SCHITZ

INTERESSADO: DARCI ERVINO SCHITZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1510/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon por meio do qual requer "uma Certidão de Regularidade Individual por Exercício, com relação à prestação de contas dos exercícios de 1998 a 2019".

A Coordenadoria de Gestão Municipal informa que realizou pesquisa no sistema de trâmite desta Corte e encontrou as prestações de contas do jurisdicionado, nas fases processuais descritas na tabela contida na Instrução nº 1177/21 (peça 5).

Considerando que o interessado requer informações acerca da situação das prestações de contas da entidade desde o exercício de 1998, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, em complemento à tabela contida à peça 5, sejam:

- relacionadas todas as prestações de contas da entidade abrangendo o exercício de 1998 até 2019;
- discriminados os exercícios financeiros a que se referem as contas objeto de cada processo elencado.

Após, tendo em vista o contido no art. 369[1] c/c o art. 150, III[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão requerida pelo interessado com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Expedida a referida certidão, e inexistindo a necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 325677/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1513/21

Trata-se de requerimento externo oriundo do Município de Quatigá por meio do qual pretende a alteração do banco de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", objetivando modificar a validade do concurso público regulado pelo edital nº 01/17 até 13/03/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1176/21 (peça 7), analisou o pleito e informou que a alteração pretendida pode ser realizada pelo próprio jurisdicionado sem interferência desta Corte, manifestando pelo arquivamento dos presentes autos, sem apreciação de mérito.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 337640/21

ENTIDADE: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

INTERESSADO: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1514/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Danilo Henrique Fagnani Rabito, em que solicita as cotações e propostas entregues pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 10/2020, que constam no processo nº 404530/20, de relatoria desta Presidência.

Diante disso, autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 404530/20 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 313873/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1516/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2310/21 (peça 7) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282366/21
ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1517/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (Ofício nº 292/2021-GAEMA, peça 2) pelo qual, tendo em vista o acompanhamento do licenciamento ambiental das obras de derrocagem submarina no complexo denominado "Pedra da Palangana", localizado em área sob a administração da APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, objeto do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.001272-6, encaminha cópia do Edital de Licitação nº 01/2020 – APPA (peça 3), "tendo em vista a nulidade do Procedimento de Licitação nº 22/2019, por intervenção do órgão".
Pela Informação nº 36/21 (peça 5), a 3ª Inspeção de Controle Externo registrou ciência acerca do contido no Ofício[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 871100/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1518/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2222/21 (peça 114) da CMEX, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 337926/21
ENTIDADE: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
INTERESSADO: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1520/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Danilo Henrique Fagnani Rabito, no qual solicita as peças processuais completas do processo nº 265394/16, que se encontra encerrado e arquivado.
Diante disso, autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 265394/16 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2021.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 321949/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1521/21

Tratam os autos de Requerimento Externo autuado em decorrência de Agravo Interno interposto no âmbito do Mandado de Segurança n. 0053617-53.2020.8.16.0000, em que o relator do Agravo proferiu despacho determinando que este Tribunal prestasse informações a respeito da atuação da agravante no transcorrer da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20.
Mediante as Informações nº 458/21-DIJUR e 459/21-DIJUR (peças 4 e 5), a Diretoria Jurídica informa que as informações solicitadas foram prestadas conforme cópia à peça 3 e sugere que o presente expediente seja apensado ao de nº 594283/20, protocolado autuado para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0053617-53.2020.8.16.0000.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao expediente de nº 594283/20.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2021.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 313580/21
ENTIDADE: RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ
INTERESSADO: RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1526/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Rodrigo Cesar Pereira Scholz, em que solicita "qual(is) a(s) norma(s) vigente(s) que rege(m) as CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores do TCE/PR (portarias, atos ou resoluções)".
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 183/21 (peça 5), esclareceu que as consignações em folha de pagamento dos servidores deste Tribunal são regidas pelas seguintes normas:
1. Art. 79 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018;
2. Lei Estadual nº 13.740, de 24 de julho de 2002 e suas alterações;
3. Portaria nº 311/2020-TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2310, 2 de junho de 2020.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2021.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 283451/21
ENTIDADE: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
INTERESSADO: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1529/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Ferreira Fruet, em que encaminha o Ofício nº 53/2021 (peça 2) da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, assinado em conjunto com os Deputados Estaduais Arilson Chiorato e Mabel Canto.
Por meio do citado ofício, os signatários solicitam que este Tribunal de Contas "perquiria a legalidade das transferências e aplicação dos recursos públicos atinentes ao aumento da participação do Governo do Estado do Paraná no Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR".
A 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE, responsável pela fiscalização do TECPAR nos exercícios financeiros de 2019 até 2022, prestou informações sobre o assunto por meio da Instrução nº 35/21 (peça 4).
A Inspeção informou que durante os trabalhos de fiscalização avaliou as questões levantadas pelo solicitante e fez recomendações que constaram no Relatório de Fiscalização do TECPAR do exercício de 2019, que foram acatadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no julgamento da Prestação de Contas Anual da entidade, nos termos do Acórdão nº 749/21.
Além dos esclarecimentos prestados da instrução, a 7ª ICE juntou ao processo os seguintes documentos:
1. Acórdão nº 749/21 – Tribunal Pleno;
2. Relatório de Fiscalização do TECPAR relativo ao exercício financeiro de 2019;
3. Relatório de Fiscalização do TECPAR relativo ao exercício financeiro de 2020;
4. Relatório de Fiscalização do FUNDO PARANÁ relativo ao exercício financeiro de 2019;
5. Relatório de Fiscalização do FUNDO PARANÁ relativo ao exercício financeiro de 2020;
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o despacho nº 495/21 (peça 10), considerou o pleito atendido pela manifestação da Inspeção.
Diante do exposto, expeça-se ofício ao requerente, para fins de comunicação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em seguida, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 591/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 332402/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de maio a 06 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 592/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 336033/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIANA DOS REIS BRAGA, Matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de maio a 8 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 593/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 335746/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLEBER JOSE GOMES DA SILVA, Matrícula nº 52.336-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de maio a 6 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 594/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 684584/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1º de abril a 30 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 595/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34035-9/21, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLOS ROBERTO BEDA JUNIOR, CPF nº 050.429.789-92, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 596/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JUNHO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I – PORTARIA Nº 596/21

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC M09	M10	16/06/2021
51.967-7	ALINE LEITE FERREIRA	AC M07	M08	11/06/2021
52.151-5	AMANNDA CASTRO DA PONTE	AC M01	M02	05/06/2021
51.833-6	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC M09	M10	02/06/2021
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC O12	O13	09/06/2021
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC N04	N05	01/06/2021
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC N07	N08	01/06/2021
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC M12	M13	07/06/2021
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC P08	P09	20/06/2021
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC O12	O13	09/06/2021
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC N04	N05	01/06/2021
51.880-8	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC G02	G03	02/06/2021
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC M12	M13	06/06/2021
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC O12	O13	09/06/2021
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC M11	M12	24/06/2021
51.648-1	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC M11	M12	11/06/2021
51.968-5	LEANDRO SOARES COSTA	AC M07	M08	22/06/2021
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC M12	M13	03/06/2021
50.393-2	LOIR SCHELTING	AC I10	I11	09/06/2021
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC M09	M10	24/06/2021
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC P12	P13	02/06/2021
51.964-2	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC M07	M08	02/06/2021
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC N04	N05	02/06/2021
52.150-7	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC M01	M02	05/06/2021
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC P11	P12	22/06/2021
52.153-1	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	AC M01	M02	05/06/2021
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC I10	I11	09/06/2021
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC O12	O13	09/06/2021

Matricula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M11	M12	21/06/2021
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O12	O13	09/06/2021
51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M07	M08	08/06/2021
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M11	M12	28/06/2021
52.154-0	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M01	M02	05/06/2021
52.152-3	YURI UTUMI CALONGA	AC	M01	M02	05/06/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matricula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	N04	N05	23/06/2021
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	P08	P09	20/06/2021
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N05	N06	08/06/2021
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N04	N05	07/06/2021
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P05	P06	12/06/2021
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P06	P07	19/06/2021
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P06	P07	04/06/2021
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P11	P12	30/06/2021
50.981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	P06	P07	11/06/2021
50.245-6	PRISCILLA MARA PALLÚ	TC	P11	P12	30/06/2021

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matricula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O12	O13	09/06/2021
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	I05	I06	13/06/2021
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O07	O08	04/06/2021
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M08	M09	01/06/2021
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	I05	I06	04/06/2021
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M08	M09	01/06/2021
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	O01	O02	17/06/2021
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M11	M12	28/06/2021
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	I05	I06	24/06/2021
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	I05	I06	24/06/2021
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	O01	O02	01/06/2021
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N06	N07	12/06/2021
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	O07	O08	26/06/2021
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N10	N11	05/06/2021

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matricula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N10	N11	13/06/2021
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P08	P09	06/06/2021
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	P10	P11	20/06/2021

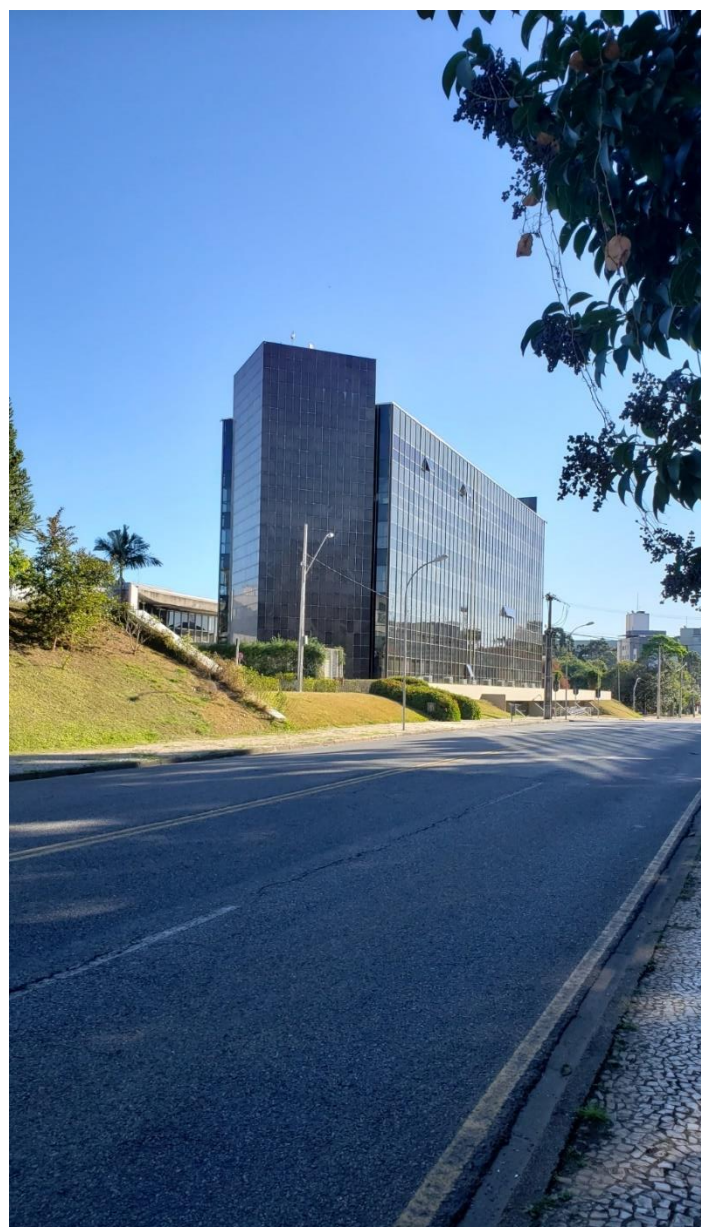
Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matricula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	M13	N01	06/06/2021
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	M13	N01	01/06/2021
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	M13	N01	18/06/2021
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	M13	N01	18/06/2021



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima